



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.312
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022,
Terça-Feira.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES DA SILVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITORA DO DIORONDON	MIKELLY KARINNE DA SILVA BRASIL BOHRER

RESPONSÁVEL
ADMINISTRATIVO

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI COMPLEMENTAR Nº405, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº031 de 22 de dezembro de 2005, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o art. 7º, inciso IV, “c” da Lei Complementar nº 031, de 22 de dezembro de 2005, que trata da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, passando a *vigorar com a seguinte redação:*

Art. 7º (...)

**IV - ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL:
(...)**

c) Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social:

c.1 Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social

c.1.1 - Assessor Jurídico;

c.1.2 - Assessor de Gabinete IV;

c.1.3 - Assessoria de Gestão de Conselhos;

c.1.3.1 - Secretaria Executiva dos Conselhos

c.1.4 - Departamento de Proteção Social Básica;

c.1.4.1 - Divisão de Gestão de Benefícios Socioassistenciais;

c.1.4.1.1 - Núcleo de Gestão do Cadastro Único;

c.1.4.2 - Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS I;

c.1.4.2.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;

c.1.4.2.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;

c.1.4.3 - Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS II;

c.1.4.3.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;

c.1.4.3.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;

c.1.4.4 - Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS III;

c.1.4.4.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;

c.1.4.4.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;

c.1.4.5 - Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS IV;

c.1.4.5.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;

c.1.4.5.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;

c.1.4.6 - Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS V;

c.1.4.6.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;

c.1.4.6.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;

c.1.4.7 - Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS VI;

c.1.4.7.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;

c.1.4.7.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;

c.1.4.8 - Divisão de Gestão do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS VII;

c.1.4.8.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;

c.1.4.8.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;

~~e.1.4.9 - Divisão de Gestão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV;~~

~~e.1.4.9.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social do SCFV;~~

~~e.1.4.9.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;~~

c.1.4.10 - Divisão de Gestão do CRAS VIII – Padre Lothar;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

- c.1.4.10.1 - Assessoria de Apoio à Gestão Social;
- c.1.4.10.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;
- c.1.4.11 - Divisão dos Direitos Humanos e da Promoção da Igualdade Racial;
- c.1.5 - Departamento de Proteção Social Especial;
- c.1.5.1 - Divisão de Projetos e Programas de Proteção Especial;
- c.1.5.1.1 - Assessoria de Apoio Técnico de Programa e Projetos da Proteção Social Especial;**
- c.1.5.1.2 - Núcleo de Gestão administrativa de Projetos;**
- c.1.5.2 - Divisão de Gestão do Centro de Referência Especial de Assistência Social - CREAS;
- c.1.5.2.1 - Assessoria de Apoio Técnico Social do CREAS;
- c.1.5.2.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;
- c.1.5.3 - Divisão de Gestão do Centro POP;
- c.1.5.3.1 - Assessoria de Apoio Técnico Social do Centro POP;
- c.1.5.3.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;
- c.1.5.4 - Divisão de Gestão da Casa Abrigo;
- c.1.5.4.1 - Assessoria de Apoio Técnico Social da Casa Abrigo;
- c.1.5.4.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;
- c.1.5.5 - Divisão de Gestão da Casa Abrigo das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;
- c.1.5.5.1 - Assessoria de Apoio Técnico Social da Casa Abrigo das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;
- c.1.5.5.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;
- c.1.5.6 - Divisão de Gestão da Família Acolhedora;**
- c.1.5.6.1 - Assessoria de Apoio Técnico Social da Família Acolhedora;**
- c.1.5.6.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;**
- c.1.6 - Departamento de Administração e Finanças;
- c.1.6.1 - Divisão de Planejamento e Execução Financeira;
- c.1.6.1.1 - Núcleo de Contabilidade;
- c.1.6.1.2 - Núcleo de Gestão de Projetos e Parcerias;
- c.1.6.2 - Divisão de Administração Geral;
- ~~c.1.6.2.1 - Núcleo de Gestão de Pessoas;~~
- ~~c.1.6.2.2 - Núcleo de Tecnologia da Informação;~~
- c.1.6.2.3 - Núcleo de Patrimônio e Transporte;
- c.1.6.2.4 - Núcleo de Conservação e Manutenção Geral;
- c.1.6.3 - Divisão de Almoxarifado;
- c.1.6.3.1 - Núcleo de Suprimentos e Compras
- ~~c.1.7 - Departamento de Políticas do Trabalho;~~
- ~~c.1.7.1 - Divisão de Planejamento das Políticas do Trabalho;~~
- ~~c.1.7.1.1 - Núcleo de Qualificação Profissional;~~
- ~~c.1.7.1.2 - Núcleo de Geração de Emprego e Renda;~~
- c.1.8 - Coordenação do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU;
- c.1.8.1 - Núcleo de Gestão Administrativa e Sociocultural;
- c.1.8.2 - Núcleo de Gestão Administrativa;
- c.1.9 - Coordenadoria do SCFV do Padre Lothar – Vila Operária;
- c.1.9.1 - Assessoria de Apoio a Gestão Social;
- c.1.9.2 - Núcleo de gestão Administrativa Sociocultural;
- c.1.10 - Coordenadoria do SCFV Vila Olímpica;**
- c.1.10.1- Assessoria de Apoio a Gestão Social;**
- c.1.10.2 - Núcleo de gestão administrativa sociocultural;**

Art. 1º Ficam revogados e excluídos da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, Anexo I parte integrante desta Lei, os cargos em comissão de: 1(um) cargo de Gerente de Divisão de Gestão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV (símbolo DAS - 4); 4 (quatro) cargos de Assessor(a) de Apoio à Gestão Social do SCFV (símbolo DAS - 5); 1 (um) cargo de Gerente de Núcleo de Gestão administrativa (símbolo DAS - 5).

Art. 2º Ficam criados e incluídos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, Anexo I parte integrante desta Lei, os cargos em comissão de: 04 (quatro) cargos de Assessor(a) de Apoio



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

Técnico de Programa e Projetos da Proteção Social Especial, (símbolo DAS - 5); 02 (dois) cargos de Gerente de Núcleo de Gestão Administrativa de Projetos, (símbolo DAS - 5); 01 (um) cargo de Gerente de Divisão de Gestão da Família Acolhedora, (símbolo DAS - 4); 02 (dois) cargos de Assessor(a) de Apoio Técnico Social da Família Acolhedora, (símbolo DAS - 5); 01 (um) cargo de Gerente de Núcleo de Gestão Administrativa (símbolo DAS - 5); 01 (um) cargo de Coordenador(a) do SCFV Vila Olímpica (símbolo DAS - 3); 04 (quatro) cargos de Assessor(a) de Apoio a Gestão Social (símbolo DAS - 5); 01 (um) cargo de Gerente de Núcleo de Gestão Administrativa (símbolo DAS - 5).

Art. 3º A descrição dos cargos em comissão, a quantidade de vagas, a carga horária e a qualificação necessária para o exercício estão descritas no Anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 4º As atribuições dos cargos em comissão da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social estão descritas no Anexo II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica alterado o organograma da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, constante no Anexo III da lei complementar 031/2005, que integra os Órgãos de Gestão Institucional estabelecidos no Organograma Geral da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, instituído pelo anexo I da Lei Complementar nº. 031 de 22/12/2005

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 7º As demais disposições da Lei Complementar nº 031, de 22/12/2005, permanecem inalteradas.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 20 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

AYLON GONÇALO DE ARRUDA
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

ANEXO I
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - DAS

SIMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
DAS-3	COORDENADOR(A) DO SCFV VILA OLÍMPICA	01	5.754,79	NÍVEL SUPERIOR OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
DAS-5	ASSESSOR(A) DE APOIO A GESTÃO SOCIAL	04	2.819,59	NÍVEL SUPERIOR OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	01	2.819,59	NÍVEL MÉDIO OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
DAS-4	GERENTE DE DIVISÃO DE GESTÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA	01	3.815,21	NÍVEL SUPERIOR OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
DAS-5	ASSESSOR(A) DE APOIO TÉCNICO SOCIAL DA FAMÍLIA ACOLHEDORA	02	2.819,59	NÍVEL SUPERIOR OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	01	2.819,59	NÍVEL MÉDIO OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
DAS-5	ASSESSOR(A) DE APOIO TÉCNICO DE PROGRAMA E PROJETOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	04	2.819,59	NÍVEL SUPERIOR OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROJETOS	02	2.819,59	NÍVEL MÉDIO OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA	08 h



ANEXO II
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO: ASSESSOR(A) DE APOIO TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL:

- I - Organizar reuniões periódicas com a rede e instituições que a compõe para definir as rotinas de atendimento aos usuários.
- II - Realizar encaminhamentos, fluxos de informações, procedimentos, estratégias de respostas às demandas atendidas.
- III - Avaliar procedimentos, ajustá-los e aprimorá-los.
- IV - Atuar como articulador da rede de serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social e demais políticas correlatas;
- V – Promover atividades com o intuito de fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- VI – Garantir políticas de acessos a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de Assistência Social;
- VII– Realizar atividades em grupo com a finalidade de potencializar recursos das pessoas atendidas através das demandas vivenciadas, bem como de suas famílias e da comunidade, no processo de inclusão social;
- VIII – Promover atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, da reinserção social, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades;
- IX – Promover ações e projetos que objetivem resgatar e preservar a integridade e a melhor qualidade de vida dos usuários;
- X– Promover o desenvolvimento de habilidades e potencialidades, de defesa de direitos e o estímulo à participação cidadã;
- XI– Manter programa de capacitação permanente dos trabalhadores para qualificar as ações socioassistenciais nas Unidades de Atendimento Socioassistencial;
- XII – Participar das atividades de diagnóstico socio territorial, planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e do cadastro Único, por meio da produção, sistematização e análise de informações territorializadas;
- XIII - Apoiar a equipe de referência na orientação e encaminhamento dos usuários relativos a cadastro, serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e demais políticas públicas;
- XIV - Garantir a confiabilidade dos dados familiares que compõem o público prioritário do Cadastro Único e PBF;
- XV - Participar ativamente das atividades programadas pela Secretária de Assistência Social, Saúde, esporte, cultura, lazer e Educação, visando a articulação setorial das políticas públicas;
- XVI- Participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado em rede;
- XVII - Apoiar na identificação, acompanhamento e contrarreferências das famílias em descumprimentos de condicionalidades;
- XVIII - Informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em curso de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra;
- XIX- Desenvolver oficinas socioeducativas, projetos de capacitação e inserção produtiva para as famílias e seus membros e indivíduos, como forma de garantir sua autonomia e independência em relação aos programas de transferência de renda e sua inserção no mercado de trabalho;
- XX - Orientar e encaminhar famílias e indivíduos para a garantia dos documentos civis fundamentais para o exercício da cidadania;
- XXI - Encaminhar a população atendida para as referências territoriais das unidades de CRAS correspondente ao seu domicílio;
- XXII - Fazer visita domiciliar e elaborar relatório técnico para garantir acesso a demais políticas públicas e defesa de direito;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

XXIII - Garantir a intersetorialidade das ações desenvolvidas

XXIV – Exercer outras atividades correlatas às suas competências e as que lhe forem determinadas pelo (a) Secretário(a) Municipal de Promoção e Assistência Social.

CARGO: GERENTE DE NÚCLEO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROJETOS

I - Executar e controlar as rotinas e procedimentos administrativos necessários ao regular funcionamento da Unidade;

II - desenvolver atividades de apoio administrativo no âmbito dos programas e projetos;

III – levantar e controlar sistematicamente as necessidades de recursos materiais e humanos dos programas e projetos;

IV - operar sistema de informações e aplicativos do Sistema Nacional de Informações do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema do Cadastro Único e dos demais sistemas e cadastros relacionados à gestão dos benefícios e transferência de renda;

V - apoiar as atividades de diagnóstico socio territorial, planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e do cadastro Único, por meio da produção, sistematização e análise de informações territorializadas;

VI - apoiar a equipe de referência na orientação e encaminhamento dos usuários relativos a cadastro, serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e demais políticas públicas;

VII - realizar entrevistas com usuários para inserção de dados do Cadastro Único e demais sistemas e cadastros relacionados à gestão dos benefícios e transferência de renda;

VIII - registrar, transcrever e digitar informações, operando computadores;

IX - manter atualizada as informações registradas no CadÚnico e demais cadastros;

X - participar ativamente das atividades programadas pela Secretária de Assistência Social, Saúde e Educação, visando o cumprimento das condicionalidades do PBF e novos cadastros;

XI- garantir o adequado arquivo da documentação do Cadastro Único, assim como sua guarda por 5(cinco) anos;

XIV - participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;

XV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela coordenação de divisão de programas e projetos.

CARGO: GERENTE DE DIVISÃO DE GESTÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

I - Proporcionar condições para abrigar em uma família cadastrada no serviço de acolhimento familiar, em caráter temporário, as crianças e/ou adolescentes vítimas de quaisquer tipos de violência encaminhadas pelos Conselhos Tutelares ou por qualquer outro órgão que venha a zelar pelo cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - Acolher e amparar a criança e/ou adolescente de maneira sócio-educativa, zelando pela preservação da sua identidade e integridade física e moral, enquanto estes aguardam soluções jurídicas para os seus casos, dando-lhes, dentro de suas possibilidades, as melhores condições para suprir as necessidades básicas de um lar;

III - manter registro confidencial e sistemáticos de cada criança e adolescente do Serviço de Acolhimento Familiar, de modo a permitir o seu acompanhamento, sendo que o acesso ficará restrito aos técnicos responsáveis, ao Conselho Tutelar, Juizado da Infância e juventude e Ministério Público.

IV - cumprir o que preconiza a Legislação Brasileira bem como o instituído na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na Constituição Federal de 1988;

V - garantir aos acolhidos em família acolhedora alimentação, de acordo com a faixa etária, cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VI - zelar para que os acolhidos em família acolhedora tenham os cuidados higiênicos necessários bem como, cuidar da saúde das crianças e/ou adolescentes devendo estes ser encaminhados, em caso de necessidade, para receberem atendimento especializado;

VII - propiciar o contato da criança com seus familiares, com vistas ao fortalecimento dos vínculos, salvo determinação judicial contrária;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

- VIII - manter os acolhidos em família acolhedora em idade escolar na escola, e quando possível transferi-los para escolas próximas a família que acolheu.
- IX - elaborar relatórios avaliativos, trimestralmente, sobre o atendimento, funcionamento e andamento dos trabalhos desenvolvidos no Serviço de acolhimento Familiar;
- X - promover reuniões programadas com as famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar;
- XI - supervisionar, orientar e acompanhar as famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar;
- XII - buscar alternativas para a melhoria das crianças e adolescentes através de palestras, prática educativas, observação e encaminhamento sempre em conformidade com os demais membros da equipe técnica e coordenação;
- XIII - promover e efetivar capacitação para as famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar, com apoio da equipe técnica;
- XIV - acompanhar a prestação de contas anual do Serviço junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA.
- XV - supervisionar o trabalho da equipe de apoio, controlando e fiscalizando os trabalhos dos servidores lotados no Serviço de Acolhimento Familiar;
- XVI - acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- XVII - exercer outras atividades correlatas às suas competências, que lhe forem determinadas pela Gerência do Departamento de Proteção Social Especial;

CARGO: ASSESSOR(A) DE APOIO TÉCNICO SOCIAL DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

- I – Coordenar e programar as atividades administrativas necessárias ao pleno funcionamento da Serviço de Acolhimento Familiar, de modo a assegurar a qualidade e eficiência dos serviços prestados.
- II – levantar e controlar sistematicamente as necessidades de recursos materiais e humanos da unidade;
- III - acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- IV - articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;
- V - preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- VI - acompanhamento das crianças e adolescentes na rede de serviços;
- VII- organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;
- VIII - encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- IX - elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência não superior a 3 meses, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando possibilidades de reintegração familiar, necessidade de aplicação de novas medidas ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- X - esclarecer às famílias acolhedoras, a utilização correta do benefício financeiro temporário recebido repassado;
- XI - ouvir a criança e/ou adolescente, pela equipe técnica, no decorrer do acompanhamento, sempre considerando o melhor interesse da criança;
- XII - exercer outras atividades correlatas às suas competências, que lhe forem determinadas pela Gerência do Departamento de Proteção Social Especial;

CARGO: GERENTE DE NÚCLEO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

- I - Executar e controlar as rotinas e procedimentos administrativos necessários ao regular funcionamento da Unidade;
- II - desenvolver atividades de apoio administrativo no âmbito da família acolhedora;
- III – levantar e controlar sistematicamente as necessidades de recursos materiais e humanos dos programas e projetos;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

- IV - operar sistema de informações e aplicativos do Sistema Nacional de Informações do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema do Cadastro Único e dos demais sistemas e cadastros relacionados à gestão dos benefícios e transferência de renda;
- V - apoiar as atividades de monitoramento e controle das famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar;
- VI - apoiar a equipe de referência na orientação e encaminhamento das famílias relativos a cadastro, serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e demais políticas públicas;
- VII – realizar acompanhamento sistêmico para as rotinas administrativas de pagamentos dos auxílios as famílias cadastradas;
- VIII - registrar, transcrever e digitar informações, operando computadores;
- IX - manter atualizada as informações registradas das famílias aptas ao processo de acolhimento e demais cadastros, fichas e prontuários;
- X - participar ativamente das atividades programadas pela Secretária de Assistência Social, Saúde e Educação;
- XI- garantir o adequado arquivo da documentação das famílias cadastradas e dos atendimentos realizados , assim como sua guarda por 5(cinco) anos;
- XIV - participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;
- XV - exercer outras atividades correlatas às suas competências, que lhe forem determinadas pela Gerência do Departamento de Proteção Social Especial.

CARGO: COORDENADOR(A) DO SCFV VILA OLÍMPICA

- I - Gerenciar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, garantindo a execução em consonância com o Sistema Único de Assistência Social;
- II - Organizar reuniões periódicas com a rede e instituições que a compõe para definir as rotinas de atendimento aos usuários.
- III - Organizar encaminhamentos, fluxos de informações, procedimentos, estratégias de respostas às demandas.
- IV - Avaliar procedimentos, ajustá-los e aprimorá-los.
- V - Coordenar as ações ofertadas pelo SCFV, bem como atuar como articulador da rede de serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social e demais políticas correlatas;
- VI – Gerenciar atividades com o intuito de fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- VII – planejar e implementar políticas de acessos a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de Assistência Social;
- VIII – Supervisionar projetos e estratégias que visem estimular e potencializar recursos das pessoas com deficiência e pessoas idosas, bem como de suas famílias e da comunidade, no processo de inclusão social;
- IX – Promover atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades;
- X – Coordenar ações e projetos que objetivem resgatar e preservar a integridade e a melhor qualidade de vida dos usuários;
- XI – Promover o desenvolvimento de habilidades e potencialidades, de defesa de direitos e o estímulo à participação cidadã;
- XII – Manter programa de capacitação permanente dos trabalhadores para qualificar as ações socioassistenciais nas Unidades de Atendimento Socioassistencial;
- XIII - Levantar e controlar sistematicamente as necessidades de recursos materiais e humanos da unidade;
- XIV - Apoiar as atividades de diagnóstico socioterritorial, planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e do cadastro Único, por meio da produção, sistematização e análise de informações territorializadas;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

- XV - Apoiar a equipe de referência na orientação e encaminhamento dos usuários relativos a cadastro, serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e demais políticas públicas;
- XVI - Garantir a confiabilidade dos dados familiares que compõem o público prioritário do Cadastro Único e PBF;
- XVII - Participar ativamente das atividades programadas pela Secretária de Assistência Social, Saúde, esporte, cultura, lazer e Educação, visando o cumprimento das condicionalidades do PBF e novos cadastros;
- XVIII - Participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado em rede;
- XIX - Apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimentos de condicionalidades;
- XX - Informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em curso de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra;
- XXI - organizar, juntamente com os setores de ações culturais e esportivas, o horário de trabalho do pessoal em exercício no SCFV, de acordo com as normas e a legislação pertinente;
- XXII – Exercer outras atividades correlatas às suas competências e as que lhe forem determinadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Promoção e Assistência Social.

CARGO: ASSESSOR DE APOIO A GESTÃO SOCIAL

- I – Promover a recepção, acolhida e a convivência social, familiar e comunitária, adotando metodologias participativas de trabalho com as famílias, visando a sua inserção nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e nas demais políticas sociais existentes no Município;
- II – ofertar procedimentos profissionais em defesa dos direitos humanos e sociais e daqueles relacionados às demandas de proteção social de assistência social;
- III - produzir e sistematizar informações que possibilitem a construção de indicadores e de índices territorializados das situações de vulnerabilidades e riscos que incidem sobre famílias ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;
- IV – proceder aos registros dos atendimentos e encaminhamentos e da evolução socioeconômica das famílias e indivíduos, visando à produção, sistematização e divulgação de indicadores sociais da área de abrangência;
- V - desenvolver oficinas socioeducativas, projetos de capacitação e inserção produtiva para as famílias e seus membros e indivíduos, como forma de garantir a autonomia e independência em relação aos programas de transferência de renda e a sua inserção no mercado de trabalho;
- VI - acompanhar os beneficiários do Bolsa Família e do BPC, em especial das famílias que não estejam cumprindo as condicionalidades;
- VII - encaminhar para avaliação e inserção dos potenciais beneficiários do PBF no Cadastro Único e do BPC, na avaliação social e do INSS;
- VIII – orientar e encaminhar as famílias e indivíduos para a aquisição dos documentos civis fundamentais para o exercício da cidadania;
- IX - encaminhar a população referenciada no território de abrangência para os serviços de Proteção Básica e de Proteção Social Especial, quando for o caso;
- X – prestar informações às famílias sobre as condições de acesso aos benefícios de transferência de renda e o cumprimento das condicionalidades para sua manutenção, bloqueio e cancelamento dos benefícios.
- XI - favorecer o acesso e a inclusão dos jovens e seus familiares em programas e serviços públicos básicos de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança alimentar, segurança pública, acesso a crédito e a condições habitacionais dignas;
- XII – fazer visita domiciliar e elaborar relatório psicossocial para os Conselhos de Assistência Social e demais instituições solicitantes;
- XIII - articular o serviço de proteção social básica com as demais políticas públicas locais, assegurando a intersetorialidade das ações desenvolvidas, promovendo os encaminhamentos necessários às unidades de proteção especial e a outros órgãos públicos, para garantir o atendimento integral às famílias em situação de vulnerabilidade social;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

XIV – planejar e executar ações de sensibilização, mobilização, informação e prevenção visando o fortalecimento do protagonismo infanto-juvenil na comunidade, o enfretamento e o combate da violência contra a criança e do adolescente;

XV - executar procedimentos profissionais para escuta qualificada individual ou em grupo, identificando as necessidades e ofertando orientações a indivíduos e famílias, fundamentados em pressupostos teórico-metodológicos, ético-políticos e legais;

XVI - articular serviços e recursos para atendimento, encaminhamento e acompanhamento das famílias e indivíduos;

XVII – acompanhar as condicionalidades nutricionais da comunidade usuária dos serviços de assistência social na área de abrangência, cadastradas nos programas de transferência de renda, em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

XVIII – desenvolver atividades socioeducativas de apoio, acolhida, reflexão e participação que visem o fortalecimento familiar e a convivência comunitária;

XIX - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela Coordenadoria do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

CARGO: GERENTE DO NÚCLEO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SCFV

I - Executar e controlar as rotinas e procedimentos administrativos necessários ao regular funcionamento da Unidade;

II – levantar e controlar sistematicamente as necessidades de recursos materiais e humanos da unidade;

III - operar sistema de informações e aplicativos do Sistema Nacional de Informações do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema do Cadastro Único e dos demais sistemas e cadastros relacionados à gestão dos benefícios e transferência de renda;

IV - apoiar as atividades de diagnóstico socioterritorial, planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e do cadastro Único, por meio da produção, sistematização e análise de informações territorializadas;

V - apoiar a equipe de referência na orientação e encaminhamento dos usuários relativos a cadastro, serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e demais políticas públicas;

VI - realizar entrevistas com usuários para inserção de dados do Cadastro Único e demais sistemas e cadastros relacionados à gestão dos benefícios e transferência de renda;

VII - registrar, transcrever e digitar informações, operando computadores;

VIII- manter atualizada as informações registradas no CadÚnico e demais cadastros;

IX - garantir a confiabilidade dos dados familiares que compõem o público prioritário do Cadastro Único e PBF;

X - participar ativamente das atividades programadas pela Secretária de Assistência Social, Saúde e Educação, visando o cumprimento das condicionalidades do PBF e novos cadastros;

XI - participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;

XII - apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimentos de condicionalidades;

XIII - informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em curso de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela coordenação da unidade.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

LEI Nº 12.480, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre autorização Legislativa para abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de R\$ 6.205.000,00 (seis milhões, duzentos e cinco mil reais), destinado ao SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, no valor de R\$ 6.205.000,00 (seis milhões, duzentos e cinco mil reais) para reforços das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade: 01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

17- Saneamento

512- Saneamento Básico Urbano

3010- Saneamento Básico

2113- MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO

3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$- 5.905.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

2111- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM SANEAR

3.1.90.91.00.00- Sentenças Judiciais..... R\$- 100.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

17- Saneamento

272- Previdência ao Regime Estatutário

3010- Saneamento Básico



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

2307- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA IMPRO

3.1.91.13.00.00- Obrigações Patronais..... R\$- 200.000,00

TOTALR\$- 6.205.000,00

Art. 2º Para cobertura do CRÉDITO SUPLEMENTAR a que se refere o artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da **ANULAÇÃO PARCIAL** das seguintes dotações orçamentária:

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

1053- AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PREDIO DO SANEAR

3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica..... R\$- 4.000.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

1059- REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL

3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica..... R\$- 499.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

2111- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O SANEAR

3.1.90.04.00.00- Contratação por Tempo Determinado.....R\$- 18.000,00

3.1.90.13.00.00- Obrigações Patronais.....R\$- 1.000.000,00

3.1.90.16.00.00- Outras Despesas Variáveis – Pessoal CivilR\$- 10.000,00

3.3.90.30.00.00- Material de Consumo.....R\$- 160.000,00

3.3.90.36.00.00- Outros Serviços de Terceiro- Pessoa Física.....R\$- 18.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

17- Saneamento

512- Saneamento Básico Urbano

3010- Saneamento Básico

1055- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

4.4.90.61.00.00- Aquisição de Imóveis..... R\$- 500.000,00

TOTALR\$-6.205.000,00

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.481, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 3.810.000,00 (*Três milhões oitocentos e dez mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 3.810.000,00 (*Três milhões oitocentos e dez mil reais*), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

04–Inst. de Prev. Social dos Serv. Publ. Mun. De Rond./IMPRO		
001 - IMPRO		
09.122.4010.1823 Ampliar Sede do IMPRO		
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	200.000,00
001 - IMPRO		
09.271.4010.2118 Contribuição Previdenciária		
3.1.90.13.00.00- Obrigações Patronais	R\$	10.000,00
001 - IMPRO		
09.272.4010.2119 Manutenção Fundo de Previdência		
3.1.90.03.00.00 – Aposentadorias	R\$	3.250.000,00
001 - IMPRO		
09.272.4010.2259 Contribuição Previdência IMPRO		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	100.000,00
IMPRO		
09.331.4010.2280 Contribuir ao PASEP		
3.3.90.47.00.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	250.000,00
Total Geral	R\$	3.810.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

04–Inst. de Prev. Social dos Serv. Publ. Mun. De Rond./IMPRO		
001 - IMPRO		
09.122.4010.2116 Manutenção das Atividades do IMPRO		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	400.000,00
3.1.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	50.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.1.90.14.00.00 - Diárias	R\$	50.000,00
3.1.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$	60.000,00
001 - IMPRO		
09.272.4010.2119 Manutenção do Fundo de Previdência		
3.1.90.03.00.00- Pensões do RPPS e do Militar	R\$	1.000.000,00
002 - IMPRO		
09.997.4010.2539 Manutenção Fundo de Previdência		
9.9.99.99.00.00 – Reserva de Contingência	R\$	2.250.000,00
Total Geral	R\$	3.810.000,00

Art.3º. Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art.4º Ficam alteradas no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.483, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pais de crianças em idade de vacinação, ou seus responsáveis, a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimentos de ensino público ou privado, caderneta de saúde da criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Ficam os pais de crianças em idade de vacinação, ou os seus responsáveis, obrigados a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, atestado de vacinação emitido por unidade de saúde, comprovando que criança possui registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade, inclusive a da paralisia infantil.

Art. 2º. Constatada, no ato da matrícula, a ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança, seus pais ou responsáveis têm o prazo de 15 (quinze) dias para reapresentação da caderneta de saúde da criança regularizada.

Parágrafo único. Ficam desobrigados os pais ou responsáveis de reapresentar a caderneta de saúde regularizada daquelas crianças que, por indicação médica acompanhada de laudo médico, estejam impossibilitadas de receber as vacinas obrigatórias à sua idade.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, os estabelecimentos de ensino, com base em regulamentos, portarias e demais informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis e pelo Ministério da Saúde, manterão cópia da caderneta de saúde da criança e do atestado de vacinação junto a sua documentação de matrícula.

Art. 4º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o estabelecimento de ensino deverá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar para as devidas providências, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Parágrafo único. A comunicação referida no *caput* deste artigo deverá ser feita em papel timbrado e assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, ou por seu substituto, com cópia da documentação de matrícula da criança e da sua carteira de vacinação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.484, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 182.517,56 (*Cento oitenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 182.517,56 (*Cento oitenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.3.90.39.00.00 – 265900000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	182.517,56
TOTAL GERAL	R\$	182.517,56

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 – 265900000000 - Obrigações Patronais	R\$	14.770,29
3.3.90.35.00.00 – 265900000000 - Serviços de Consultoria	R\$	21.316,00
3.3.90.41.00.00 – 265900000000 - Contribuições	R\$	17.000,00
10.272.5010.2260 – – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 – 265900000000 - Obrigações Patronais	R\$	118.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.1.90.93.00.00 – 265900000000- Indenizações e Restituições	R\$	1.431,27



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.1.90.93.00.00 – 265900000000 - Indenizações e Restituições	R\$	10.000,00
TOTAL GERAL	R\$	182.517,56

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.485, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	16.000,00
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	28.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	345.963,54
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
02.061.5010.2460 Garantir a Manutenção das Atividades do Órgão e buscar um melhor Atendimento aos Beneficiários do Serv. Saúde		
3.1.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais	R\$	86.093,34
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.3.90.34.00.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$	55.675,11
3.3.90.35.00.00 –Serviços de Consultoria	R\$	36.915,14
3.3.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	64.844,74
10.122.5010.2125 – Manter, Reformar e Ampliar a Sede		
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	R\$	15.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	40.000,00
10.272.5010.2260 – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 –Obrigações Patronais	R\$	51.012,41
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.1.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.1.90.93.00.00 –Indenizações e Restituições	R\$	8.000,00
10.302.5010.2122 Manutenção das Atividades de Assistência Odontológica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	32.422,80
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.486, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	16.000,00
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	28.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	345.963,54
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
02.061.5010.2460 Garantir a Manutenção das Atividades do Órgão e buscar um melhor Atendimento aos Beneficiários do Serv. Saúde		
3.1.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais	R\$	86.093,34
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.3.90.34.00.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$	55.675,11
3.3.90.35.00.00 –Serviços de Consultoria	R\$	36.915,14
3.3.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	64.844,74
10.122.5010.2125 – Manter, Reformar e Ampliar a Sede		
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	R\$	15.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	40.000,00
10.272.5010.2260 – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 –Obrigações Patronais	R\$	51.012,41
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.1.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.1.90.93.00.00 –Indenizações e Restituições	R\$	8.000,00
10.302.5010.2122 Manutenção das Atividades de Assistência Odontológica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	32.422,80
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.487, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

RETIFICA o Art. 1º, Parágrafo 2º da **Lei nº 12.475**, de 20 de outubro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a continuar concedendo apoio financeiro para auxílio de **aluguel social** às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, por interveniência da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, com recursos do FMHIS, que aguardam sua realocação para o Residencial Celina Bezerra

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a continuar concedendo apoio financeiro para auxílio de aluguel social de uso exclusivo para moradia às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, que foram remanejadas da comunidade Vila Canaã por interveniência da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, em forma de pecúnia, no valor de 1.100,00 (um mil e cem reais), em parcelas mensais e sucessivas pelo prazo de 2 (dois) meses, por meio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo 1º. Para efeitos desta Lei serão consideradas de baixa renda as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 6º, da Lei Municipal sob o nº 6.529/2010.

Parágrafo 2º. O auxílio descrito no Caput deste artigo será destinado às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, que foram remanejadas de área de APP e área de risco na Vila Canaã, e aguardam a liberação do Residencial Celina Bezerra, conforme relação a baixo:

- 1-Luciana Pereira dos Anjos, CPF 032.***.***-09
- 2-Charles Henrique do Nascimento, CPF 039.*****-50
- 3-Ilda Loura Ferreira, CPF 540.***.***-15
- 4-Antônio Valdir Lemes da Silva, CPF 365.***.***-10
- 5-Vanuza de Souza, CPF 013.***.***-06
- 6-Vicente Henrique Rocha Moura, CPF 884.***.***-68
- 7-Tiago Henrique do Nascimento Alves, CPF 058.***.***-94
- 8-Josias Pereira dos Anjos, CPF 181.***.***-34
- 9-Edivaldo Araújo Santos, CPF 069.***.***47
- 10-Fernando Santos da Silva, CPF 629.***.***53**
- 11-Eva Batista da Silva Alves, CPF 915.***.***72**
- 12-Damasceno dos Santos, CPF 007.***.***82**

Art. 2º. Os valores referentes ao auxílio financeiro, serão destinados a continuidade do pagamento de aluguel que já encontram em vigência, tendo prazo de término após 2 (dois) meses do primeiro repasse, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período, mediante Justificativa, que comprove a vulnerabilidade e risco social da família beneficiária.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Parágrafo Único- O auxílio financeiro será suspenso antes do prazo descrito no Caput deste artigo, quando o Município atender a família beneficiária, com sua realocação para um programa de moradia definitiva.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, utilizando-se recursos do FMHIS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES OS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.488, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre denominar de “Manoel Ribeiro da Silva” a Rua Três e Quatro, localizada no Bairro Ch. N. Sra. da Guia, Rua Três, que segue sendo Rua Quatro nos bairros Ch. Pica-Pau e Ch. Res. Parque das Nações em Rondonópolis – MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica denominada, de “Manoel Ribeiro da Silva” a Rua Três e Quatro, localizada no Bairro Ch. N. Sra. da Guia, Rua Três, que segue sendo Rua Quatro nos bairros Ch. Pica-Pau e Ch. Res. Parque das Nações em Rondonópolis – MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

LEI Nº 12.489, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre denominar de “Almira Barbosa da Silva Ribeiro” a Rua Cinco, localizada no Bairro Ch. Pica-Pau em Rondonópolis – MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica denominada, “Almira Barbosa da Silva Ribeiro” a Rua Cinco, localizada no Bairro Ch. Pica-Pau em Rondonópolis – MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO 11.114, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.
Cancela restos a pagar não processados

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art.1º Ficam cancelados os restos a pagar não processados relacionados abaixo:

RP	CREDOR	VALOR
02017000842/2020	CONSTRUTORA AMIL LTDA	R\$ 262.935,59
02017000073/2021	CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS	R\$ 24.251,09
02017000242/2021	CONSTRUTORA AMIL LTDA	R\$ 143.212,77
02017000279/2021	CONSTRUTORA ELDORADO DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA	R\$ 875.859,52
02017000299/2021	O. G. LEITE EIRELI	R\$ 5.996,78
02017000305/2021	CONSTRUTORA AMIL LTDA	R\$ 377.717,59
02017000332/2021	ONDOTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA	R\$ 35.900,00
02017000363/2021	CONSTRUTORA AMIL LTDA	R\$ 78.542,51
02017000520/2021	ELETRO TARTARI LTDA	R\$ 1.706,61
02017000534/2021	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	R\$ 4.850,02
02017000561/2021	O. G. LEITE EIRELI	R\$ 1.907,27
02017000562/2021	O. G. LEITE EIRELI	R\$ 1.907,26
02017000563/2021	O. G. LEITE EIRELI	R\$ 1.907,26
02017000564/2021	O. G. LEITE EIRELI	R\$ 1.907,27
02017000590/2021	CONSTRUTORA ASCENSAO LTDA - ME	R\$ 7.447,89
02017000591/2021	CONSTRUTORA ASCENSAO LTDA - ME	R\$ 53.485,45
02017000598/2021	CONSTRUTORA AMIL LTDA	



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

1		R\$ 125.363,61
02017000605/2021	O. G. LEITE EIRELI	R\$ 7.676,56
02017000619/2021	CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA	R\$ 369.500,00
02017000637/2021	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	R\$ 48.029,73
02017000641/2021	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	R\$ 42.837,64
02017000680/2021	EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA	R\$ 41.821,73
02017000687/2021	CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS	R\$ 7.834,03
02017000693/2021	CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS	R\$ 420.754,22
02017000763/2021	CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA	R\$ 15.984,00
	TOTAL	R\$ 2.959.336,40

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 19 outubro de 2022.
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO 11.142, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor R\$ 27.158,68 (*Vinte e sete mil e cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei 11.968, de 21 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 27.158,68 (*Vinte e sete mil e cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2249 Contratualização com a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis		
3.3.70.41.00.00 – 16210000604 - Contribuições – 11667	R\$	27.158,68
Total Geral	R\$	27.158,68

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL das seguintes dotações:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.122.2204.1041 -Equipar a Gestão do SUS		
4.4.90.52.00.00 – 16210000601 - Equipamentos e Material Permanente – 11448	R\$	0,99
10.122.2204.2179 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Gestão do SUS		
3.3.90.39.00.00 – 16210000601 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11451	R\$	0,99
4.4.90.51.00.00 – 16210000601 - Obras e Instalações – 11454	R\$	0,99
10.301.2202.1036 - Equipar a Atenção Primária à Saúde - APS		
4.4.90.52.00.00 – 16210000600 - Equipamentos e Material Permanente – 11491	R\$	0,99
10.301.2202.1120 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Atenção Primária à Saúde - APS		
3.3.90.39.00.00 – 16210000600 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11496	R\$	0,99
4.4.90.51.00.00 – 16210000600 - Obras e Instalações – 11499	R\$	0,99
10.302.2203.1037 - Equipar a Média e Alta Complexidade.		
4.4.90.52.00.00 – 16210000604 - Equipamentos e Material Permanente – 11527	R\$	0,99



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

10.302.2203.1784 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.39.00.00 – 16210000604 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11530	R\$	0,99
4.4.90.51.00.00 – 16210000604 - Obras e Instalações – 11531	R\$	0,99
10.302.2203.2194 Manutenção do Serviços de Internação Hospitalar- Hospital Municipal Adulto e Infantil		
3.3.90.34.00.00 - 16210000604 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 11607	R\$	27.096,53
3.3.90.39.00.00 – 16210000604 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11611	R\$	45,32
10.302.2203.2200 Manutenção e Ampliação dos Serviços Psicossocial - CAPS AD, CAPS ADIII, CAPS I e CAPS Transtorno.		
3.3.90.33.00.00 – 16210000604 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11634	R\$	0,99
10.302.2203.2249 Contratualização com a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis		
3.3.90.92.00.00 – 16210000604 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11677	R\$	0,99
10.302.2203.2267 Contratualização com a Sociedade Beneficente Paulo de Tarso		
3.3.90.92.00.00 – 16210000604 - Despesas de Exercícios Anteriores – 265	R\$	0,99
10.303.2205.1040 - Equipar a Assistência Farmacêutica		
4.4.90.52.00.00 – 16210000602 - Equipamentos e Material Permanente – 11549	R\$	0,99
10.304.2201.1034 - Equipar a Vigilância Sanitária		
4.4.90.52.00.00 – 16210000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11578	R\$	0,99
10.304.2201.2176 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Vigilância Sanitária		
4.4.90.51.00.00 – 16210000000 - Obras e Instalações – 11587	R\$	0,99
10.305.2201.2177 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
3.3.90.39.00.00 – 16210000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11623	R\$	0,99
4.4.90.51.00.00 – 16210000000 - Obras e Instalações – 11626	R\$	0,99
Total Geral	R\$	27.158.68



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO 11.141, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor R\$ 2.266.755,45 (*Dois milhões duzentos e sessenta e seis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei 11.968, de 21 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 2.266.755,45 (*Dois milhões duzentos e sessenta e seis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2249 Contratualização com a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis		
3.3.70.41.00.00 – 16000000604 - Contribuições – 11673	R\$	2.266.775,45
Total Geral	R\$	2.266.775,45

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL das seguintes dotações:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.122.2204.1041 -Equipar a Gestão do SUS		
4.4.90.52.00.00 – 16010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11446	R\$	9.999,99
10.122.2204.2179 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Gestão do SUS		
3.3.90.39.00.00 – 16010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11449	R\$	9.999,99
4.4.90.51.00.00 – 16010000000 - Obras e Instalações – 11453	R\$	9.999,99
10.301.2202.1120 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Atenção Primária à Saúde - APS		
3.3.90.39.00.00 – 16010000600 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11494	R\$	4.999,99
4.4.90.51.00.00 – 16010000600 - Obras e Instalações – 11497	R\$	4.999,99
10.302.2203.1037 - Equipar a Média e Alta Complexidade.		
4.4.90.52.00.00 – 16010000604 - Equipamentos e Material Permanente – 11525	R\$	9.999,99



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

10.302.2203.1784 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Média E Alta Complexidade		
3.3.90.39.00.00 – 16010000604 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11528	R\$	9.999,99
4.4.90.51.00.00 – 16010000604 - Obras e Instalações – 11532	R\$	9.999,99
10.302.2203.2193 Manutenção dos Serviços de Média e Alta Complexidade		
3.1.90.11.00.00 – 16000000604 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - 11573	R\$	266.774,60
3.3.90.39.00.00 – 16000000604 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11588	R\$	1.000.000,00
3.3.90.92.00.00 – 16000000604 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11816	R\$	0,99
10.302.2203.2487 Manutenção dos Serviços de Urgência e Emergência - UPA 24 Horas		
3.1.90.11.00.00 – 16000000604 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil – 237	R\$	600.000,00
3.3.90.30.00.00 – 16000000604 - Material de Consumo – 11296	R\$	270.000,00
10.303.2205.1040 - Equipar a Assistência Farmacêutica		
4.4.90.52.00.00 – 16010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11553	R\$	9.999,99
10.304.2201.1034 - Equipar a Vigilância Sanitária		
4.4.90.52.00.00 – 16010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11580	R\$	9.999,99
10.304.2201.2176 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Vigilância Sanitária		
4.4.90.51.00.00 – 16010000000 - Obras e Instalações – 11585	R\$	9.999,99
10.305.2201.1035 - Equipar a Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
4.4.90.52.00.00 – 16010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11615	R\$	9.999,99
10.305.2201.2177 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
3.3.90.39.00.00 – 16010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11622	R\$	9.999,99
4.4.90.51.00.00 – 16010000000 - Obras e Instalações – 11630	R\$	9.999,99
Total Geral	R\$	2.266.775,45



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO 11.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor R\$ 2.861.222,44 (*Dois milhões oitocentos e sessenta e um mil e duzentos vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei 11.968, de 21 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 2.861.222,44 (*Dois milhões oitocentos e sessenta e um mil e duzentos vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2249 Contratualização com a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis		
3.3.70.41.00.00 – 15001002000 - Contribuições – 11670	R\$	2.861.222,44
Total Geral	R\$	2.861.222,44

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL das seguintes dotações:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
004 - Secretaria da Receita Municipal		
04.129.2302.2038 Manutenção da Secretaria		
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 10881	R\$	79.297,47
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.122.2204.2179 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Gestão do SUS		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11450	R\$	149.926,30
10.122.2204.2181 Manutenção das Ações de Gestão do SUS e Complexo Regulador		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11457	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11458	R\$	0,99
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11835	R\$	0,99
10.122.2204.2205 Manutenção das Ações Administrativas do Fundo Municipal de Saúde		
3.1.90.05.00.00 – 15001002000 - Outros Benefícios Previdenciários – 11462	R\$	0,99



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11466	R\$	0,99
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11468	R\$	0,99
3.3.90.35.00.00 – 15001002000 - Serviços de Consultoria - 11470	R\$	0,99
10.122.2204.2486 Manutenção das Ações de Controle Social no SUS - Conselho Municipal e Ouvidoria		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11475	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11476	R\$	0,99
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11477	R\$	0,99
3.3.90.36.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física– 11478	R\$	0,99
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11479	R\$	0,99
10.126.2204.2555 Prontuário Eletrônico Sus		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11485	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11486	R\$	0,99
3.3.90.36.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física– 11487	R\$	0,99
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11488	R\$	0,99
10.301.2202.1036 - Equipar a Atenção Primária À Saúde - APS		
4.4.90.52.00.00 – 15001002000 - Equipamentos e Material Permanente – 11492	R\$	1.602,63
10.301.2202.1120 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Atenção Primária à Saúde - APS		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11495	R\$	136.542,76
4.4.90.51.00.00 – 15001002000 - Obras e Instalações – 11498	R\$	894.283,42
4.4.90.61.00.00 – 15001002000 - Aquisição de Imóveis – 11804	R\$	180.000,00
10.301.2202.2180 Manutenção e Conservação da Atenção Primária à Saúde - APS e Programas Especiais		
3.3.70.41.00.00 – 15001002000 - Contribuições – 11796	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11506		17.261,50
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11507	R\$	0,99
10.301.2214.2563 COVID-Enfrentamento da Emergência COVID-19 - Atenção Básica		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11523	R\$	0,99
3.3.90.40.00.00 – 15001002000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11524	R\$	0,99
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11900	R\$	0,99
10.302.2203.1037 - Equipar a Média e Alta Complexidade.		
4.4.90.52.00.00 – 15001002000 - Equipamentos e Material Permanente	R\$	74.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

– 11526		
10.302.2203.1784 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Média E Alta Complexidade		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11529	R\$	51.246,63
4.4.90.51.00.00 – 15001002000 - Obras e Instalações – 11533	R\$	631.616,49
10.302.2203.1785 Convênio com o Consórcio Regional de Saúde (CORESS-MT)		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11717	R\$	0,99
10.302.2203.2189 Manutenção e Expansão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11542	R\$	0,99
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11810	R\$	0,99
10.302.2203.2192 Manutenção dos Serviços de Nefrologia		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11552	R\$	0,99
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11555	R\$	0,99
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11564	R\$	39.750,00
10.302.2203.2193 Manutenção dos Serviços de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11583	R\$	10.204,59
3.3.90.91.00.00 – 15001002000 - Sentenças Judiciais – 11592	R\$	0,99
10.302.2203.2194 Manutenção dos Serviços de Internação Hospitalar-Hospital Municipal Adulto e Infantil		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11602	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11605	R\$	60.000,00
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11912	R\$	0,99
10.302.2203.2198 Manutenção e Ampliação dos Serviços do Laboratório Central-Lacen		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11621	R\$	39.299,45
3.3.90.40.00.00 – 15001002000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11621	R\$	10.120,00
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11813	R\$	1,00
10.302.2203.2200 Manutenção e Ampliação dos Serviços Psicossocial - CAPS AD, CAPS ADIII, CAPS I e CAPS Transtorno.		
3.3.90.36.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física– 11638	R\$	20.000,00
10.302.2203.2201 Manutenção e Ampliação dos Serviços do Centro		



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Especializado em Reabilitação Nilmo Júnior		
3.1.90.11.00.00 - 15001002000 Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil – 11649	R\$	2,43
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11655	R\$	0,99
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11659	R\$	20.000,00
3.3.90.91.00.00 – 15001002000 - Sentenças Judiciais – 11879	R\$	0,99
10.302.2203.2249 Contratualização com a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis		
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11676	R\$	0,99
10.302.2203.2419 Manutenção do Centro de Atendimento Integral à Saúde da Mulher - CAISM		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11290	R\$	0,99
10.302.2203.2421 Manutenção e Conservação do Centro de Especialidades de Apoio e Diagnóstico Albert Sabin- CEADAS		
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11291	R\$	120.000,00
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11293	R\$	35.000,00
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11849	R\$	0,99
10.302.2203.2487 Manutenção dos Serviços de Urgência e Emergência - UPA 24 Horas		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 239	R\$	0,99
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11297	R\$	0,99
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11806	R\$	0,99
10.302.2203.2569 Manutenção do Hospital Municipal Cristyan Mary da Silveira Lima		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11343	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11344	R\$	35.000,00
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11346	R\$	0,99
3.3.90.40.00.00 – 15001002000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11349	R\$	20.000,00
10.303.2205.1040 - Equipar a Assistência Farmacêutica		
4.4.90.52.00.00 – 15001002000 - Equipamentos e Material Permanente – 11550	R\$	0,99
10.303.2205.2191 Manutenção Assistência Farmacêutica		
3.3.90.32.00.00 – 15001002000 - Material de Distribuição Gratuita – 11565	R\$	60,12
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11567	R\$	0,99



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.3.90.91.00.00 – 15001002000 - Sentenças Judiciais – 11571	R\$	184.947,56
10.303.2205.2195 Construção, Ampliação e Reforma da Unidade da Assistência Farmacêutica		
4.4.90.51.00.00 – 15001002000 - Obras e Instalações – 11572	R\$	0,99
10.303.2214.2567 COVID-Enfrentamento da Emergência Covid-19 - Assistência Farmacêutica		
3.3.90.32.00.00 – 15001002000 - Material de Distribuição Gratuita – 11574	R\$	0,99
10.304.2201.1034 - Equipar a Vigilância Sanitária		
4.4.90.52.00.00 – 15001002000 - Equipamentos e Material Permanente – 11577	R\$	0,99
10.304.2201.2176 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Vigilância Sanitária		
4.4.90.51.00.00 – 15001002000 - Obras e Instalações – 11589	R\$	0,99
10.305.2201.1035 - Equipar a Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
4.4.90.52.00.00 – 15001002000 - Equipamentos e Material Permanente – 11620	R\$	14.024,00
10.305.2201.2177 Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11625	R\$	0,99
10.305.2201.2184 Manutenção da Ações da Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11639	R\$	0,99
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11645	R\$	0,99
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11648	R\$	1.274,17
3.3.90.92.00.00 – 15001002000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11913	R\$	0,99
10.305.2201.2187 Manutenção das Ações de Vigilância Ambiental e Unidade de Controle de Zoonoses		
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11664	R\$	110.000,00
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11668	R\$	0,99
10.305.2201.2199 Manutenção do Programa Municipal de IST/AIDS/HV/TB e Hanseníase		
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11683	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11687	R\$	4.999,00
3.3.90.33.00.00 – 15001002000 - Passagens e Despesas Com Locomoção – 11691	R\$	0,99
10.305.2201.2540 Manutenção das Ações de Saúde do Trabalhador		
3.1.90.13.00.00 – 15001002000 - Obrigações Patronais – 11698	R\$	0,99



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.3.90.14.00.00 – 15001002000 - Diárias – Civil – 11699	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11700	R\$	0,99
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11701	R\$	0,99
3.3.90.40.00.00 – 15001002000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11702	R\$	0,99
10.305.2214.2568 COVID - Enfrentamento da Emergência COVID - 19 – Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
3.1.90.13.00.00 – 15001002000 - Obrigações Patronais – 11704	R\$	0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11705	R\$	0,99
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11707	R\$	0,99
3.3.90.40.00.00 – 15001002000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11708	R\$	0,99
Total Geral	R\$	2.861.222,44

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO Nº 11.137, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 182.517,56 (Cento oitenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº12.484, de 27 de outubro de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 182.517,56 (Cento oitenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.3.90.39.00.00 – 265900000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	182.517,56
TOTAL GERAL	R\$	182.517,56

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 – 265900000000 - Obrigações Patronais	R\$	14.770,29
3.3.90.35.00.00 – 265900000000 - Serviços de Consultoria	R\$	21.316,00
3.3.90.41.00.00 – 265900000000 - Contribuições	R\$	17.000,00
10.272.5010.2260 – – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 – 265900000000 - Obrigações Patronais	R\$	118.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.1.90.93.00.00 – 265900000000- Indenizações e Restituições	R\$	1.431,27
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.1.90.93.00.00 – 265900000000 - Indenizações e Restituições	R\$	10.000,00
TOTAL GERAL	R\$	182.517,56

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO Nº 11.136, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 3.810.000,00 (*Três milhões oitocentos e dez mil reais*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº12.481, de 27 de outubro de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 3.810.000,00 (*Três milhões oitocentos e dez mil reais*), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

04–Inst. de Prev. Social dos Serv. Publ. Mun. De Rond./IMPRO		
001 - IMPRO		
09.122.4010.1823 Ampliar Sede do IMPRO		
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	200.000,00
001 - IMPRO		
09.271.4010.2118 Contribuição Previdenciária		
3.1.90.13.00.00- Obrigações Patronais	R\$	10.000,00
001 - IMPRO		
09.272.4010.2119 Manutenção Fundo de Previdência		
3.1.90.03.00.00 – Aposentadorias	R\$	3.250.000,00
001 - IMPRO		
09.272.4010.2259 Contribuição Previdência IMPRO		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	100.000,00
IMPRO		
09.331.4010.2280 Contribuir ao PASEP		
3.3.90.47.00.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	250.000,00
Total Geral	R\$	3.810.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

04–Inst. de Prev. Social dos Serv. Publ. Mun. De Rond./IMPRO		
001 - IMPRO		
09.122.4010.2116 Manutenção das Atividades do IMPRO		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	400.000,00
3.1.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	50.000,00
3.1.90.14.00.00 - Diárias	R\$	50.000,00



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

3.1.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$	60.000,00
001 - IMPRO		
09.272.4010.2119 Manutenção do Fundo de Previdência		
3.1.90.03.00.00- Pensões do RPPS e do Militar	R\$	1.000.000,00
002 - IMPRO		
09.997.4010.2539 Manutenção Fundo de Previdência		
9.9.99.99.00.00 – Reserva de Contingência	R\$	2.250.000,00
Total Geral	R\$	3.810.000,00

Art.3º. Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art.4º Ficam alteradas no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 11.854, de 28 de outubro 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO Nº 11.135, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº12.486, de 27 de outubro de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	16.000,00
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	28.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	345.963,54
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
02.061.5010.2460 Garantir a Manutenção das Atividades do Órgão e buscar um melhor Atendimento aos Beneficiários do Serv. Saúde		
3.1.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais	R\$	86.093,34
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.3.90.34.00.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$	55.675,11
3.3.90.35.00.00 –Serviços de Consultoria	R\$	36.915,14
3.3.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	64.844,74
10.122.5010.2125 – Manter, Reformar e Ampliar a Sede		
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	R\$	15.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	40.000,00
10.272.5010.2260 – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 –Obrigações Patronais	R\$	51.012,41
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.1.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.1.90.93.00.00 –Indenizações e Restituições	R\$	8.000,00
10.302.5010.2122 Manutenção das Atividades de Assistência Odontológica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	32.422,80
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO Nº 11.134, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº12.485, de 27 de outubro de 2022.

DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 439.963,54 (*Quatrocentos trinta e nove mil e novecentos e sessenta três reais e cinquenta e quatro centavos*), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	R\$	16.000,00
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	28.000,00
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	345.963,54
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL** das seguintes dotações orçamentárias:

07 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Municipal de Rondonópolis		
001 - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis - Serv.Saude		
02.061.5010.2460 Garantir a Manutenção das Atividades do Órgão e buscar um melhor Atendimento aos Beneficiários do Serv. Saúde		
3.1.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais	R\$	86.093,34
10.122.5010.2124 - Manutenção das Atividades Administrativas		
3.3.90.34.00.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$	55.675,11
3.3.90.35.00.00 –Serviços de Consultoria	R\$	36.915,14
3.3.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	64.844,74
10.122.5010.2125 – Manter, Reformar e Ampliar a Sede		
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	R\$	15.000,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	40.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

10.272.5010.2260 – Recolher a Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais		
3.1.91.13.00.00 –Obrigações Patronais	R\$	51.012,41
10.302.5010.2120 - Pagamento de Indenização e Restituição		
3.1.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	50.000,00
10.302.5010.2121 Manutenção das Atividades de Assistência Médica		
3.1.90.93.00.00 –Indenizações e Restituições	R\$	8.000,00
10.302.5010.2122 Manutenção das Atividades de Assistência Odontológica		
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	32.422,80
TOTAL GERAL	R\$	439.963,54

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

DECRETO Nº 11.133, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre autorização Legislativa para abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de R\$ 6.205.000,00 (seis milhões, duzentos e cinco mil reais), destinado ao SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº12.480, de 27 de outubro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, no valor de R\$ 6.205.000,00 (seis milhões, duzentos e cinco mil reais) para reforços das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade: 01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

17- Saneamento

512- Saneamento Básico Urbano

3010- Saneamento Básico

2113- MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO

3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$- 5.905.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

2111- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM SANEAR

3.1.90.91.00.00- Sentenças Judiciais..... R\$- 100.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

17- Saneamento

272- Previdência ao Regime Estatutário

3010- Saneamento Básico

2307- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA IMPRO

3.1.91.13.00.00- Obrigações Patronais..... R\$- 200.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

TOTALR\$- 6.205.000,00

Art. 2º Para cobertura do CRÉDITO SUPLEMENTAR a que se refere o artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da **ANULAÇÃO PARCIAL** das seguintes dotações orçamentária:

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

1053- AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PREDIO DO SANEAR

3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica..... R\$- 4.000.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

1059- REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL

3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica..... R\$- 499.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

04- Administração

122- Administração Geral

3010- Saneamento Básico

2111- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O SANEAR

3.1.90.04.00.00- Contratação por Tempo Determinado.....R\$- 18.000,00

3.1.90.13.00.00- Obrigações Patronais.....R\$- 1.000.000,00

3.1.90.16.00.00- Outras Despesas Variáveis – Pessoal CivilR\$- 10.000,00

3.3.90.30.00.00- Material de Consumo.....R\$- 160.000,00

3.3.90.36.00.00- Outros Serviços de Terceiro- Pessoa Física.....R\$- 18.000,00

Órgão: 03- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Unidade:01- SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza

17- Saneamento

512- Saneamento Básico Urbano

3010- Saneamento Básico

1055- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

4.4.90.61.00.00- Aquisição de Imóveis..... R\$- 500.000,00

TOTALR\$-6.205.000,00

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;

107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO 11.139, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o Orçamento Analítico (QDD) do exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 842.959,98 (Oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais devidamente autorizado no artigo 29 da lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO 11.854, de 28 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art.1º. Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do Poder Executivo, aprovado pelo correspondente à Programação das Despesas da Secretaria Municipal.

Art. 2º. A execução orçamentária ao Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		Acréscimo	Redução
014 - Fundo Municipal de Saúde			
10.301.2202.2180 Manutenção e Conservação da Atenção Primária à Saúde - APS e Programas Especiais			
3.3.90.30.00.00 – 16000000600 – Material de Consumo - 11505	R\$	69.660,20	
3.3.90.39.00.00 – 16000000600 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11511	R\$		69.660,20
3.3.90.34.00.00 – 16210000600 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 11508	R\$	148.871,15	
3.3.90.34.00.00 – 26210000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 11884	R\$	107.000,00	
3.3.90.39.00.00 – 16210000600 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11512	R\$		148.871,15
3.3.90.39.00.00 – 26210000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11920	R\$		107.000,00
10.304.2201.2183 – Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária			
3.3.90.34.00.00 – 16210000600 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 11600	R\$	5.402,75	
3.3.90.14.00.00 – 15001002000 – Diárias-Civil – 11597	R\$		0,99
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11598	R\$		3.939,92
3.3.90.40.00.00 – 15001002000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11604	R\$		1.461,84
10.302.2203.2192 Manutenção dos Serviços de Nefrologia			
3.3.90.34.00.00 – 16000000604 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 11557	R\$	500.000,00	
3.3.90.39.00.00 – 16000000604 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11561	R\$		500.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

10.302.2203.2200 Manutenção e Ampliação dos Serviços Psicossocial - CAPS AD, CAPS ADIII, CAPS I e CAPS Transtorno			
3.3.90.39.00.00 – 15001002000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 11640	R\$	11.355,18	
3.3.90.30.00.00 – 15001002000 - Material de Consumo – 11632	R\$		11.355,18
10.302.2203.2201 – Manutenção e Ampliação dos Serviços do Centro Especializado em Reabilitação Nilmo Júnior			
3.3.90.30.00.00 – 16000000604 - Material de Consumo – 11654	R\$	154,80	
3.3.90.40.00.00 – 16000000604 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11661	R\$		154,80
10.122.2214.2565 – COVID-Enfrentamento da Emergência Covid-19 - Gestão Do SUS			
3.3.90.34.00.00 – 26020000800 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 11894	R\$	515,90	
3.3.90.30.00.00 – 26020000800 - Material de Consumo – 11892	R\$		483,90
3.3.90.32.00.00 – 26020000800 – Material de Distribuição Gratuita – 11893	R\$		32,00
Total da Unidade 014	R\$	842.959,98	842.959,98
Total da Movimentação	R\$	842.959,98	842.959,98

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DECRETO 11.144, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor R\$ 546.774,74 (*Quinhentos quarenta e seis mil e setecentos e setenta quatro reais e setenta quatro centavos*).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei 11.968, de 21 de dezembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto o **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 546.774,74 (*Quinhentos quarenta e seis mil e setecentos e setenta quatro reais e setenta quatro centavos*), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
004 - Secretaria da Receita Municipal		
04.129.2302.2038 Manutenção da Secretaria		
3.3.90.39.00.00 – 15010000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 10881	R\$	120.000,00
022 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2106.1534 Regularização Fundiária Urbana		
3.3.90.47.00.00 – 15010000000 - Obrigações Tributárias e Contributivas -462	R\$	120.000,00
026 - Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação		
19.572.2107.1025 Equipamentos e Material Permanente - Ciência, Tecnologia e Inovação		
4.4.90.52.00.00 – 15010000000 - Equipamentos e Material Permanente – 11153	R\$	306.774,74
Total Geral	R\$	546.774,74

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
004 - Secretaria da Receita Municipal		
04.129.2302.2038 Manutenção da Secretaria		
3.3.90.40.00.00 – 15010000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 10882	R\$	120.000,00
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.1037- Equipar a Média e Alta Complexidade		
4.4.90.52.00.00 – 15001002000 - Equipamentos e Material	R\$	270.000,00



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Permanente – 11526		
023 - Secretaria Municipal de Cultura		
13.122.2212.2133 Manutenção da Secretaria		
3.3.90.34.00.00 – 15000000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 11262	R\$	14.000,00
3.3.90.40.00.00 – 15010000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11264	R\$	6.000,00
3.3.90.92.00.00 – 15010000000 - Despesas de Exercícios Anteriores – 11266	R\$	4.000,00
13.391.2212.2233 Manutenção e Conservação dos Espaços Culturais		
3.3.90.34.00.00 – 15000000000 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 11267	R\$	27.000,00
3.3.90.39.00.00 – 15000000000 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 475	R\$	50.000,00
3.3.90.40.00.00 – 15000000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 11268	R\$	19.000,00
025 - Gabinete de Comunicação Social		
04.131.2303.2350 Manutenção das Atividades de Comunicação Social		
3.3.90.40.00.00 – 15010000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PE – 10985	R\$	36.774,74
Total Geral	R\$	546.774,74

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 31 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo
Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

PORTARIA Nº 31.357, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ, do cargo em comissão de Gestora da Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rondonópolis, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 03/10/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 17 de outubro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

PORTARIA Nº 31.389, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º Cria a Comissão de Avaliação, Análise e Fiscalização dos Processos de Licitações e das Adesões às Atas para os eventos, que ocorrerá no final do ano, sendo eles: Aniversário da Cidade e Cantata de Natal, no Município de Rondonópolis.

Art. 2º A Comissão de Avaliação, Análise e Fiscalização dos Processos de Licitações e das Adesões às Atas será composta pelos seguintes representantes indicados pelas Secretarias como segue:

I- Rafael Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município

II-Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário de Administração

III-Epifânio Coelho Portela Júnior
Secretário de Transparência e Controle Interno

Art.3º A Comissão de Avaliação, Análise e Fiscalização dos Processos de Licitações e das Adesões às Atas, terá como atribuições e responsabilidades a avaliação e análise das Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas Licitantes, decidindo por sua classificação, habilitação e seus respectivos nos termos do Edital, mediante da emissão do Parecer Técnico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 31 de outubro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

PORTARIA Nº 31.391, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 38/2022/AJ/SMGP e Decisão Administrativa sob Protocolo de nº 40.033/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Servidora, Luciana de Sousa Braga, lotada na Procuradoria Geral do Município, o afastamento por interesse particular, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem ônus para o Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 07/11/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 85/2022
TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados que **SUSPENDE** temporariamente a **Tomada de Preço Nº 85/2022**, cujo objeto é: **“EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICA EXTERNA DO COMPLEXO EDUCACIONAL NO SETOR RODOVIÁRIO, RUA FERNANDO CORREA DA COSTA, LT 05, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO ANEXO AO EDITAL”**. Tal suspensão se faz imprescindível, tendo em vista a necessidade de Correção no Projeto Básico e Planilha Orçamentária conforme Ofício nº 785/2022/GAB/SECITI. Nesse sentido comunicamos que publicaremos novo Edital com as devidas correções para participação dos interessados ao certame em epígrafe.

Rondonópolis-MT, 01 de novembro de 2022.

**Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão de Licitação**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**III AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19/2022
TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a concorrência pública em epígrafe às **09:00 horas do dia 05 de dezembro de 2022**, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.º 01 e 02, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL**, respectivamente, para aquisição do seguinte objeto:

“CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV ALFREDO DE CASTRO, LOCALIZADO NA AVENIDA PROJETADA, BAIRRO ALFREDO DE CASTRO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXO AO EDITAL”.

Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN-DRIVE, no horário das **13:00 às 17:00 horas em dias úteis**, ou solicitar através dos e-mails licitacaorondonopolis@hotmail.com e licitacaorondonopolis@gmail.com, ou retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 01 de novembro de 2022.

PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de MATO GROSSO, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, realizada no dia 25/10/2022 às 09:30 horas (Horário De Brasília), no sítio: <https://bllcompras.com>, tendo como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECCÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DESTA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.”** Que após a análise detalhada das propostas pelas empresas participantes, foram consideradas classificadas e vencedoras do presente certame a seguinte empresa:

Lote	Licitante Vencedor	Total por Item R\$
01	GRAFICA ELISA LTDA	55.825,00
02	GRAFICA ELISA LTDA	17.920,00
03	GRAFICA ELISA LTDA	19.610,00
04	GRAFICA ELISA LTDA	19.530,00
TOTAL		112.885,00

Rondonópolis-MT, 01 de Novembro de 2022.

José Eduardo de Souza Siqueira
Pregoeiro



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA INTERNA Nº 036 DE 24 OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Ata nº 77/2022, firmado com a empresa **BOREAL SUL COMERCIAL LTDA** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Reinaldo Pedreira Amâncio**, matrícula nº 1559376, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Ata a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da Ata nº 77/2022, celebrado entre a empresa **BOREAL SUL COMERCIAL LTDA** sob nº 39.422.751/0001-31 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição por demandas de pneus diversos, válvulas, câmaras de ar, serviços de alinhamento, balanceamento, e outros, para manutenção preventiva e corretiva que atendam às recomendações dos fabricantes para a frota de veículos e máquinas oficiais da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com prazo de vigência de **20/05/2022** a **20/05/2023**.

Art. 2º- Designar o servidor **Marcelo Shindi Iwassake**, matrícula 177334, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Ata substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de contrato titular.

Art 3º - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a partir de 01/10/2022.

Art 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 24 de outubro de 2022.

Adilson Nunes de Vasconcelos
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA INTERNA Nº 037 DE 24 OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Ata nº 75/2022, firmado com a empresa **AGS COMERCIO DE PNEUS LTDA S** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Reinaldo Pedreira Amâncio**, matrícula nº 1559376, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Ata a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da Ata nº 75/2022, celebrado entre a empresa **AGS COMERCIO DE PNEUS LTDA** Sob nº 14.700.980/0002-20 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição por demandas de pneus diversos, válvulas, câmaras de ar, serviços de alinhamento, balanceamento, e outros, para manutenção preventiva e corretiva que atendam às recomendações dos fabricantes para a frota de veículos e máquinas oficiais da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com prazo de vigência de **20/05/2022** a **20/05/2023**.

Art. 2º- Designar o servidor **Marcelo Shindi Iwassake**, matrícula 177334, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de contrato titular.

Art 3º - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a partir de 01/10/2022.

Art 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 24 de outubro de 2022.

Adilson Nunes de Vasconcelos
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA INTERNA Nº 038 DE 24 OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Ata nº **76/2022**, firmado com a empresa **MMS COMERCIO DE PNEUS LTDA** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Reinaldo Pedreira Amâncio**, matrícula nº 1559376, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Ata a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da Ata nº **76/2022**, celebrado entre a empresa **MMS COMERCIO DE PNEUS LTDA** sob nº **17.537.488/0001-93** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição por demandas de pneus diversos, válvulas, câmaras de ar, serviços de alinhamento, balanceamento, e outros, para manutenção preventiva e corretiva que atendam às recomendações dos fabricantes para a frota de veículos e máquinas oficiais da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com prazo de vigência de **20/05/2022** a **20/05/2023**.

Art. 2º- Designar o servidor **Marcelo Shindi Iwassake**, matrícula 177334, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Ata substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de contrato titular.

Art 3º - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a partir de 01/10/2022.

Art 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 24 de outubro de 2022.

Adilson Nunes de Vasconcelos
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA INTERNA Nº 039 DE 24 OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Ata nº **80/2022**, firmado com a empresa **PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Reinaldo Pedreira Amâncio**, matrícula nº 1559376, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Ata a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da Ata nº **80/2022**, celebrado entre a empresa **PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA** sob nº **03.532.991/0001-41** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição por demandas de pneus diversos, válvulas, câmaras de ar, serviços de alinhamento, balanceamento, e outros, para manutenção preventiva e corretiva que atendam às recomendações dos fabricantes para a frota de veículos e máquinas oficiais da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com prazo de vigência de **20/05/2022** a **20/05/2023**.

Art. 2º- Designar o servidor **Marcelo Shindi Iwassake**, matrícula 177334, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para exercer a função de Fiscal de Ata substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da referido Contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de contrato titular.

Art 3º - Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a partir de 01/10/2022.

Art 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 24 de outubro de 2022.

Adilson Nunes de Vasconcelos
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária



NOTIFICAÇÃO Nº 069/2022/ENG/SEMED Rondonópolis/MT, 19 de Outubro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
ARISTIDES METELO JUNIOR
Representante da Empresa
JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP-ME
Bairro: Edelmina Querobim
Rondonópolis - MT

Assunto: 1ª NOTIFICAÇÃO, Contrato Nº: 507/2022 – Obra: “CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO, localizada no Bairro Edelmina Querobim - Município de Rondonópolis-MT”.

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente para apresentar as condições da obra da Construção do Espaço Educativo Urbano do Bairro Edelmina Querobim que teve sua ordem de início no dia 20/06/2022 onde a mesma se encontra atrasada em relação ao cronograma licitado e ao cronograma apresentado pela empresa visto que a obra deveria estar com 22,20% dos serviços finalizados e no presente momento a obra aderiu apenas 7,28% dos serviços que foram licitados.

Cabe ressaltar que a obra possui várias frentes de serviços que poderiam está sendo executadas como as fundações de um modo geral sendo aproveitado o período de estiagem mas não é o que tem acontecido.

Contudo, a fiscalização solicita um plano de ação da empresa no que diz respeito a execução dos serviços contratados em planilha e que realmente se comprometam a fazer, visando como será compensado os atrasos que ficaram pendentes nos cronogramas.

Vale ressaltar que a ordem de serviço foi acordado no dia 20/06/2022 sendo assim é importante frisar sobre a falta do comprometimento que a contratada está tendo em relação aos serviços contratados e ao município.

Dito isso será dado um prazo de 3 (três) dias contando a partir do recebimento desta notificação para que a empresa apresente um novo cronograma de execução da obra lembrando que a secretaria de Educação não mede esforços para que as obras possam fluir, porém dependemos da boa vontade da empresa em ajudar o município.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

Helio Farias
Fiscal do Contrato 507/2022

Alessandro Lucio Vieira
Fiscal do Contrato 507/2022

Dhyogo Parreira Gonçalves
Gerente do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 28.935/2021



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS
ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010,
REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 31/10/2022.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 1042/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1559115	Bheatriz da Silva Medeiros	Agente Comunitário de Saúde da Família	• Concedidos 15 dias de Licença Médica de competência do município a partir de 26/10/2022. • Encaminhada ao INSS a partir do dia 10/11/2022, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença acidentário. • A servidora deverá retornar ao DESOPEM após perícia do INSS, ou no dia 12/12/2022.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS
ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010,
REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 01/11/2022.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 1044/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1555412	Dayane Satelis Taques Benites	Agente Administrativo - CAISM	• Concedidos 15 dias de Licença Médica de competência do município a partir de 27/10/2022. • Encaminhada ao INSS a partir do dia 11/11/2022, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença. • A servidora deverá retornar ao DESOPEM após perícia do INSS, ou no dia 28/11/2022.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAUJO SOARES

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

PERÍCIA MÉDICA DE RETORNO AO TRABALHO

Código de Publicação: 1043/2022

De acordo com o Parecer proferido em 01/11/2022 pela médica perita Dr^a. Lucilene Telles de Souza, CRM-MT 4455, a servidora **Lucinei Nunes Silva**, matrícula nº 227110, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, encontra-se **apta a retornar ao trabalho** a partir do dia **31/10/2022**.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAÚJO SOARES

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062
DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA
NO DIA 01/11/2022.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1045/2022	197726	Danielly Tonin	Analista Instrumental	01 dia – no dia 27/10/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1045/2022	184993	Karyne Leite dos Santos	Tecnico Instrumental	120 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Licença Maternidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1045/2022	476	Orceleide Maria de Souza	Assistente do Legislativo I	30 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1045/2022	218650	Glener David Martins	Docente	01 dia – no dia 27/10/2022 – Licença Médica.
1045/2022	198544	Ana Carla da Silva Borges Tavares	Docente	05 dias – a partir do dia 28/10/2022 – Licença Médica.
1045/2022	132470	Eliana dos Anjos Costa	Docente	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1045/2022	110833	Lucilene Maria de Oliveira	Apoio Instrumental	02 dias – a partir do dia 27/10/2022 – Licença Médica.
				02 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1045/2022	143472	Maria Dalvanir Lima de Oliveira	Gerente de Nucleo de Gestao De Rotas	02 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1045/2022	1559027	Caroline Silva Rezende de Moraes	Analista Instrumental	03 dias – a partir do dia 25/10/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da família.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1045/2022	1559786	Josiele Christie Soares Calabreze	Tecnico de Enfermagem	03 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1045/2022	117439	Marcilea da Cunha Cavalcante	Especialista em Saude	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.

SERV SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1045/2022	111120	Maristela Botelho Generoso da Silva	Tecnico Instrumental	11 dias – a partir do dia 18/10/2022 – Licença Médica.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062
DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA
NO DIA 31/10/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1041/2022	91332	Cassia Sirlene Castilho de Oliveira	Docente	22 dias – a partir do dia 06/10/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
1041/2022	134201	Sibele Silva Leal Rodrigues	Docente	08 dias – a partir do dia 25/10/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
1041/2022	1553771	Dilaine de Souza Ferreira Ribeiro	Docente	02 dias – a partir do dia 26/10/2022 – Licença Médica.
1041/2022	159816	Edileuza Aparecida Paes dos Santos	Apoio Instrumental	01 dias – no dia 26/10/2022 - Licença Médica.
1041/2022	224936	Erica Alves Ferreira da Silva	Docente	02 dias – a partir do dia 26/10/2022 – Licença Médica.
1041/2022	155063	Eunice Francisca de Jesus	Apoio Instrumental	01 dias – no dia 26/10/2022 - Licença Médica.
1041/2022	171425	Bernardete de Moura Duarte	Docente	180 dias – a partir do dia 29/10/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1041/2022	180114	Nadir Alecrim de Almeida	Agente Administrativo	14 dias – a partir do dia 24/10/2022 – Licença Médica.
1041/2022	102245	Edenilde Alves da Liria Brites	Auxiliar de Enfermagem	02 dias – a partir do dia 26/10/2022 – Licença Médica.
1041/2022	105287	Maria Aparecida Santos Lima	Enfermeiro	15 dias – a partir do dia 26/10/2022 – Licença Médica.
1041/2022	1558705	Adelaide Pereira Caetano Fernandes	Agente Administrativo	01 dias – no dia 27/10/2022 - Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

1041/2022	151432	Renata Bonadio da Silva	Cecilia Franco	Especialista em Saúde	30 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
-----------	--------	-------------------------	----------------	-----------------------	--

Rondonópolis, 31 de outubro de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA
MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008
E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.**

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação:1040/2022

MAT.	NOME	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO
207683	Bruna Lorrainy Soares de Oliveira	Docente	Educação	60 dias a partir de 24/12/2022 à 21/02/2023

Rondonópolis 31 de outubro de 2022.

**Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

**RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS
RESCISÃO**

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
1443/2022	QUEDECO IE	1.236,24	SEC. MUN. DE GESTÃO DE PESSOAS	09/02/2022 Á 31/12/2022	10994
RESCISÃO À PEDIDO DO ESTAGIARIO, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 1443/2022, A PARTIR DO DIA 24/11/2022.					

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
2302/2022	MARCOS FELIPE ALVES DIAS CAVALCANTE	1.212,00	SEC. MUN. DE GESTÃO DE PESSOAS	03/10/2022 Á 02/11/2022	11747
RESCISÃO POR TÉRMINO DE CONTRATO, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 2302/2022, A PARTIR DO DIA 02/11/2022.					

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
949/2021	VANESSA RAUSSIMAN PEREIRA DE ALMEIDA	1.236,24	SEC. MUN. DE GESTÃO DE PESSOAS	11/08/2021 Á 30/11/2022	10994
RESCISÃO POR TÉRMINO DE CONTRATO, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 949/2021, A PARTIR DO DIA 30/11/2022.					

Rondonópolis/MT, 01 de Novembro de 2022.

MARIA DE FATIMA RESENDE
GERENTE DE DEPARTAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

O DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Rondonópolis – MT;

TORNA PÚBLICO que os contribuintes abaixo relacionados ficam notificados nos termos do artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº 012/2002 (Código Ambiental Municipal), em virtude dos autuados não terem impugnado suas sanções, nem tampouco se apresentaram para atenuar o auto e requisitar o desconto de 30% (trinta por cento) no qual a supracitada lei oferece.

Desta forma, fica declarado que **houve à revelia** sobre as Multas por Infrações Ambientais – MIA, abaixo elencadas, prosseguindo-se nos termos da referida Lei, sendo o lançamento da multa sem direito a descontos.

Dado e passado no Município de Rondonópolis no dia primeiro (01) do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

ITEM	AUTO DE INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	NOME	CPF / CNPJ
1	288/2022	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS	ADILSON COSTA DE ARAUJO	***.225.761-**
2	400/2022	QUEIMADA URBANA	OTHONIEL DE MATTOS QUEIROZ	***.748.711-**
3	402/2022	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS	SILVANO CARDOZO DA SILVA	***.053.191-**
4	404/2022	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS	IZAC FERNANDES DE SIQUEIRA	***.372.111-**
5	407/2022	QUEIMADA URBANA	MIGUEL COSTA	***.590.619-**
6	414/2022	QUEIMADA URBANA	JOÃO CARLOS BRAGA	***.731.928-**
7	416/2022	QUEIMADA URBANA	JOÃO CARLOS BRAGA	***.731.928-**
8	423/2022	QUEIMADA URBANA	BALTAZAR MARCIANO DORNELAS	***.479.331-**
9	424/2022	QUEIMADA URBANA	BALTAZAR MARCIANO DORNELAS	***.479.331-**
10	425/2022	QUEIMADA URBANA	BALTAZAR MARCIANO DORNELAS	***.479.331-**
11	461/2022	QUEIMADA URBANA	RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS	***.179.241-**
12	465/2022	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS	FABIO SABINO	11.890.501/0001-07



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

13	480/2022	QUEIMADA URBANA	LEILA BAPTISTA LEGRAMANTI COSTA	***.332.008-**
14	489/2022	PODA IRREGULAR DE ÁRVORE/SEM AUTORIZAÇÃO	ALPHA CONSTRUTOR A LTDA	08.718.006/0002- 91
15	496/2022	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS	FABIO SABINO	11.890.501/0001- 07
16	499/2022	PODA IRREGULAR DE ÁRVORE/SEM AUTORIZAÇÃO	JOSE TARGINO GALHARDO LOPES	***.530.998-**
17	549/2022	ATIVIDADES SEM LICENCIAMENTO	JEAN RAYNOLD BIEN AIME	30.344.795/0001- 16

MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 008/2022

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, em conformidade com o estabelecido nos Artigos: 68, 69, 71 Incisos I, II, III e IV, Art. 132 Incisos I, II e III, Art. 137 Inciso I § Único, Alínea d, Art. 138 e Incisos, Art. 141 e Inciso III § Único da Lei Complementar Municipal Nº 012 de 30 de dezembro de 2002.

Considerando a devolução do Aviso de Recebimento – AR visando dar ciência ao autuado pela Empresa de Correios e Telégrafos, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, ou considerando que o Autuado reside em lugar incerto e não sabido.

Considerando a necessidade de dar ciência ao autuado, pessoa física ou jurídica, de que em seu desfavor encontra-se lavrado, nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, auto de infração por infringência à legislação ambiental vigente, oportunizando desta forma, ao autuado, apresentar defesa ou impugnação perante este Órgão Ambiental no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação deste Edital de Intimação.

CIENTIFICA:

A pessoa física ou jurídica relacionado abaixo, de que em seu desfavor encontra-se lavrado, nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, auto de infração por infringência à legislação ambiental vigente, oportunizando desta forma ao autuado, a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação deste Edital de Intimação, defesa ou impugnação perante este Órgão Ambiental.

ITEM	INFRAÇÃO Nº	IMÓVEL INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA BAIRRO	LOT E Nº	QUADRA Nº	PROPRIETÁRIO	VALOR MULTA	DESCRIÇÃO
01	409/2022	658863 JARDIM LIBERDADE	21	63	LUIZ HENRIQUE DE LIMA GABRIEL	UFR 301,00	(1)
02	420/2022	186104 JARDIM GUANABARA	16	09	CLAINE CAIRES BARBOSA	UFR 300,00	(3)
03	421/2022	552380 CHÁCARAS ESTRELA DALVA	10	17	EMMANUEL FERREIRA DE MATOS	UFR 1.001,00	(1)
04	422/2022	286699 JARDIM TROPICAL	07	52	IMOBILIÁRIA TROPICAL LIMITADA	UFR 301,00	(1)
05	427/2022	596728 PQ RESIDENCIAL NOVA ERA	07	18	PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO	UFR 301,00	(1)



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

06	428/2022	JARDIM DA FLORES	-	-	ALIRIO MATIAS DE ALMEIDA	UFR 300,00	(4)
07	479/2022	VILA AURORA-I PARTE	13B	13	LEANDRO XAVIER DOS SANTOS	UFR 500,00	(3)
08	483/2022	1110217 PQ SAGRADA FAMÍLIA	06	50	MARCOS SANTOS COSTA	UFR 301,00	(1)
09	484/2022	1110225 PQ SAGRADA FAMÍLIA	07	50	ALBACES CAVALCANTI NETO	UFR 301,00	(1)
10	485/2022	1110233 PQ. SAGRADA FAMÍLIA	08	50	IONILDA BRITO DA COSTA	UFR 301,00	(1)
11	486/2022	1110250 PQ. SAGRADA FAMÍLIA	10	50	IONILDA BRITO DA COSTA	UFR 1.001,00	(1)
12	487/2022	1110241 PQ. SAGRADA FAMÍLIA	09	50	LAURA MARINA FLORES DOS SANTOS	UFR 301,00	(1)
13	488/2022	313351 JD. IGUASSU – PARTE II	03	CH	DIOGINES FERREIRA SILVEIRA	UFR 10.000,00	(5)
14	491/2022	249734 VILA AURORA PARTE I	700	—	DENISE CASTELO BRANCO DE SOUZA	UFR 100,00	(3)
15	494/2022	VI. SÃO SEBASTIÃO – I PARTE	08	09	PAULO CESAR BENEVIDES	UFR 100,00	(3)
16	495/2022	591963 PQ. RES. NOVA ERA	39	CH	CICERO ANTONIO	URF 4.387,00	(1)
17	505/2022	961221 JD. MARIA VETORASSO	02	09	ADRIANO VETORASSO TOPJIAN & CIA LTDA	UFR 301,00	(1)
18	506/2022	961230 JD. MARIA VETORASSO	03	09	ADRIANO VETORASSO TOPJIAN & CIA LTDA	UFR 301,00	(1)
19	509/2022	1125931 RESIDENCIAL GRANVILLE	22	04	EDUARDO SOARES BETTIN	UFR 301,00	(1)
20	510/2022	1125940	23	04	EDUARDO SOARES BETTIN	UFR 301,00	(1)



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

		RESIDENCIAL GRANVILLE					
21	513/2022	711470 LOT. JOÃO DE BARRO	06	03	ELIZABETH RODRIGUES DOS ANJOS	UFR 200,00	(3)
22	515/2022	650579 JARDIM LIBERDADE	25	26	JORGE RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	UFR 301,00	(1)
23	519/2022	650587 JARDIM LIBERDADE	26	26	JORGE RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	UFR 301,00	(1)
24	516/2022	287458 JD. TROPICAL	16	55	ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA	UFR 301,00	(1)
25	517/2022	288594 JD. TROPICAL	15	63	ERCILIA CARLOS PIVANTE	UFR 301,00	(1)
26	518/2022	287466 JD. TROPICAL	17	55	IMOBILIÁRIA TROPICAL LIMITADA	UFR 301,00	(1)
27	521/2022	656771 JD. LIBERDADE	22	56	CARMEN ANGELICA DE ARAUJO	UFR 100,00	(1)
28	522/2022	392502 VILA AURORA – PARTE I	13-B	23	RAMIRO MURAD FILHO	UFR 150,00	(3)
29	524/2022	609145 CHÁCARA PICA-PAU	03	11	JOÃO SOUZA MATOS	UFR 2.000,00	(5)
30	526/2022	90840 AV, DAS ANDORINHAS	19	G	IANA PAULA SANTANA RODRIGUES	UFR 301,00	(1)
31	528/2022	656763 JD. LIBERDADE	21	56	ALESSANDRO ANDRADE SILVA	UFR 1.500,00	(6)
32	530/2022	491004 PQ. SAGRADA FAMÍLIA	24	253	GERSON SOUSA RAMOS FILHO	UFR 301,00	(1)
33	531/2022	491250 PQ. SAGRADA FAMÍLIA	23	254	LUCELIO DOS SANTOS GENEROSO	UFR 301,00	(1)
34	533/2022	490857 PQ. SAGRADA FAMÍLIA	09	253	IMOBILIÁRIA AURORA LTDA	UFR 301,00	(1)
35	534/2022	491012 PQ. SAGRADA FAMÍLIA	25	253	IMOBILIÁRIO AURORA LTDA	UFR 301,00	(1)



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

36	536/2022	CHÁCARAS ESTRELA DALVA	—	—	DECOR PRIME ESTOFADOS EIRELI	UFR 100,00	(4)
37	537/2022	10103 CENTRO - A	04	29	CLOTILDES FAGUNDES DUARTE	UFR 300,00	(3)
38	541/2022	177906 JARDIM BELO HORIZONTE	—	—	ANDORINHA TRANSPORTADO RA LTDA	UFR 301,00	(4)
39	543/2022	551104 CHÁCARAS ESTRELAS D'ALVA	09	08	R J ADMINISTRADO RA DE EMPRESAS LTDA	UFR 400,00	(3)
40	547/2022	520713 JARDIM SANTA FÉ	16	10	VANDIR GLORIA DE ALMEIDA	URF 100,00	(3)

LEGENDA:

- (1) queima de vegetação ou restos de vegetação como forma de limpeza de terrenos, baldio ou não, no perímetro urbano da cidade.
(2) queimar quaisquer detritos ou objetos, nos quintais, calçadas ou via públicas da cidade.
(3) podar, transplantar ou suprimir árvores em áreas de domínio público ou privado; tal procedimento depende de autorização da Secretaria de Meio Ambiente.
(4) depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido.
(5) lançar entulhos em locais não permitidos.
(6) maus tratos de animais.

Rondonópolis-MT, 01 de novembro de 2022.

THIAGO GOMES FIGUEIREDO

Gerente do Departamento de Licenciamento Ambiental e Fiscalização

MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

PORTARIA INTERNA Nº 021, de 31 de **outubro** de 2022.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do 1º termo de aditivo do Contrato nº 865/2021, firmado com a empresa APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSOAS EIRELI - ME, e dá outras providências.

MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA responsável administrativo pela Secretaria de Receita, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Portaria nº 30.786 de 12 de agosto de 2022, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Faride Casimiro Abou Dehn**, CPF ***.301.251-** e matrícula 158542, lotada na Secretaria Municipal de Receita para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do 1º termo de aditivo do Contrato nº 865/2021, firmado entre a empresa APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSOAS EIRELI – ME, CNPJ sob o nº 10.750.752/0001-23 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é prestação de serviços de locação/equipamentos de 14 (quatorze) Impressoras, para extração de cópia e impressão com fornecimento de equipamentos, peças e suprimentos, exceto Papel, e serviços de suporte, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Receita, com prazo de vigência de **20 de outubro de 2022 a 19 de outubro de 2023**.

Art. 2º Designar o servidor **Esdras Santos Barbosa**, CPF ***.738.861-** e matrícula 1556660, lotado na Secretaria Municipal de Receita, para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato descrita no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato Titular.

Art. 3º Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **20 de outubro de 2022**.

Rondonópolis, 31 de outubro de 2022.

MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA,
Responsável administrativo pela Secretaria de Receita,
Portaria nº 30.786 (12/08/2022, Diorondon-e nº 5.258)



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº571/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 909/2022, firmado com a empresa **CIRÚRGICA MM HOSPITALAR EIRELI**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, **FABRÍCIO AMÂNCIO DE CARVALHO**, Matrícula: **178381** e Função: **COORDENADOR DA SAÚDE BUCAL** lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº 909/2022, celebrado entre a empresa **CIRÚRGICA MM HOSPITALAR EIRELI**, CNPJ sob o nº **07.897.039/0001-00** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos e Periféricos Odontológicos, com prazo de vigência de **17/10/2022 Á 17/10/2023, (SAÚDE BUCAL)**.

Art. 2º Designar a servidora, **ANICLEIA DA SILVA** Matrícula: **175404** e Função: **GERENTE DE NÚCLEO DA ATENÇÃO BÁSICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº572/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 905/2022, firmado com a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, **FABRÍCIO AMÂNCIO DE CARVALHO**, Matrícula: **178381** e Função: **COORDENADOR DA SAÚDE BUCAL** lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº 905/2022, celebrado entre a empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ sob o nº **07.897.039/0001-00** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos e Periféricos Odontológicos, com prazo de vigência de **17/10/2022 Á 17/10/2023, (SAÚDE BUCAL)**.

Art. 2º Designar a servidora, **ANICLEIA DA SILVA** Matrícula: **175404** e Função: **GERENTE DE NÚCLEO DA ATENÇÃO BÁSICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº573/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 903/2022, firmado com a empresa **FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, **FABRÍCIO AMÂNCIO DE CARVALHO**, Matrícula: **178381** e Função: **COORDENADOR DA SAÚDE BUCAL** lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº 903/2022, celebrado entre a empresa **FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ sob o nº 30.921.204/0001-26 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos e Periféricos Odontológicos, com prazo de vigência de 17/10/2022 Á 17/10/2023, (SAÚDE BUCAL).

Art. 2º Designar a servidora, **ANICLEIA DA SILVA** Matrícula:175404 e Função: **GERENTE DE NÚCLEO DA ATENÇÃO BÁSICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº575/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº **911/2022**, firmado com a empresa **OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – ME**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, **FABRÍCIO AMÂNCIO DE CARVALHO**, Matrícula: **178381** e Função: **COORDENADOR DA SAÚDE BUCAL** lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº **911/2022**, celebrado entre a empresa **OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – ME**, CNPJ sob o nº **33.583.026/0001-69** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos e Periféricos Odontológicos, com prazo de vigência de **17/10/2022 Á 17/10/2023, (SAÚDE BUCAL)**.

Art. 2º Designar a servidora, **ANICLEIA DA SILVA** Matrícula:**175404** e Função: **GERENTE DE NÚCLEO DA ATENÇÃO BÁSICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA Nº 483 - DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e seguindo as instruções do REGIMENTO INTERNO (Resolução 376 - de 28 de dezembro de 2001) desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO o Ofício nº 175/2022 expedido pelo Cartório da 10ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, informando que o prédio, sede deste Poder Legislativo será utilizado pela Justiça Eleitoral para funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e Justificativas Eleitorais nas Eleições Gerais de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Suspender as atividades desta Casa de Leis no dia **28/10/2022 (sexta-feira) período integral.**

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas – Coordenadoria de Recursos Humanos
Rondonópolis – MT, 27 de outubro de 2022.

RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI
Presidente

CLEVER JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
Secretário Legislativo de Gestão de Pessoas



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
CNPJ. 00.177.279/0001-83

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2021 que entre si celebram a **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS E A EMPRESA PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EIRELI**, visando a prorrogação do prazo de vigência e valor do Contrato original.

CONTRATADO

PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EIRELI

CNPJ Nº

11.834.039/0001-20

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O Presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da **Cláusula Sexta e Nona do contrato original nº 038/2021**, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços para Terceirização das atividades de Apoio, abrangendo: Agente de Limpeza e Conservação e Oficial de Serviços Gerais, para atender a Câmara Municipal de Rondonópolis, e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, bem como de EPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO Nº 038/2021 - VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 03 (três) meses, contados a partir da data de sua assinatura, **com início em 15/10/2022 e encerramento em 15/01/2023**, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que apresente as condições e preços mais vantajosos para a **CONTRATANTE**, conforme assinala o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

2.2 A **CONTRATADA** deverá apresentar, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a critério da **CONTRATANTE**, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato, **conforme estabelecido no item 26 do Termo de Referência**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO Nº 038/2021 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal de Rondonópolis, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.

003 – SECRETARIA LEGISLATIVA DE ADMINISTRAÇÃO

**01.032.1010.02005 – MANter AS ATIV. DA SEC. LEG. DE
ADMINISTRAÇÃO**

3.3.90.37.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

CLAUSULA QUARTA – PUBLICAÇÃO

4.1 Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento de contrato, por extrato, no **Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON**, observando os prazos dispostos no Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

5.1 O presente Termo de Contrato fundamenta-se nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e vincula - se a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2021 e Pregão Presencial nº 007/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL- MT, ao Termo de Referência nº 029/2021 e ao Processo Administrativo nº 121/2021 da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT**, bem como à proposta da **CONTRATADA** para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior.

CLÁUSULA SEXTA – DA INALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

6.1 As demais cláusulas do contrato original nº 038/2021 que não foram alteradas por este Termo, permanecem em vigor.

E, por estarem justas e aditadas, assinam as partes, este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo.

Rondonópolis-MT, 14 de outubro de 2022.

**CÂMARA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS
GUIMARÃES EIRELI
RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI**
Contratante

PAULO VICTOR MONTEIRO
CNPJ/ME: nº. 11.834.039/0001-20
Contratada

CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO
Primeiro Secretário

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Procurador Geral Legislativo- OAB/MT – 14420/0

TESTEMUNHAS:

WENDELL DE SOUZA GIROTTO
RG: 14761556 – SSP/MT

LUCAS RIBEIRO DA SILVA
RG: 16887638 SSP-MT

Rondonópolis, 14 de outubro de 2022.

Érica Maria Ferreira
Gestora de Contratos



CODER

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
NIRE: 5130000180-2**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER, sociedade de economia mista, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.940.848/0001-99, com sede na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411, Jardim Marialva, Rondonópolis, estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu Diretor presidente, o Sr. **Argemiro José Ferreira de Souza** e pelo Diretor Administrativo e Financeiro Interino, o Sr. **Jaderson Rodrigues Machado**, no uso das atribuições que lhes conferem os respectivos cargos, em face do Estatuto Social da Companhia, vem por meio deste instrumento, **CONVOCAR**:

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA e a senhora **Rosangela Auxiliadora Garcia Peres**, inventariante do senhor **Hélio Cavalcanti Garcia**, acionista da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis para a **Reunião de Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 04/11/2022, às 08h30m** na sede da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, situada na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411, Jardim Marialva, com a seguinte ordem do dia:

- 1) Transferência de 20 (vinte) ações ordinárias nominativas pertencentes ao espólio de Hélio Cavalcanti Garcia, acionista da CODER, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos ao Município de Rondonópolis.**

Cumpra-se.

Rondonópolis, 26 de outubro de 2022.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

JADERSON RODRIGUES MACHADO
Diretor Administrativo e Financeiro Interino



PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001663

CONSUMIDOR: MARLY RAMOS DA SILVA

FORNECEDOR: BANCO ITAU S.A

BANCO ITAUCARD S.A

MARISA LOJAS S/A

CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

LTDA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 111) se deu na data de 20/09/2017. Cumpre salientar, que do último andamento realizado já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles. A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **“dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”**.

Ainda, o entendimento jurisprudencial majoritário emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende pela aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da data ou fato que originou a sanção administrativa. Vejamos:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA LC Nº 004/92 (FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ DE LICENÇA) - REGRA DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO Nº. 20910/32 - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - POSTURA JUDICIAL IRRREPREENSÍVEL - AÇÃO PROPOSTA A DESTEMPO - RECURSO IMPROVIDO. Ante a ausência de definição legal específica sobre a matéria, o prazo prescricional para a cobrança de multa, como crédito de caráter eminentemente administrativo (poder de polícia), deve ser fixado em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (...) (Ap. 23318/2009,



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 06/07/2009, Data da Publicação no DJE 16/07/2009).

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o arquivamento dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/10/2022.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Assessor jurídico

PROCON Rondonópolis, MT

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002952

CONSUMIDOR: DANIELA BORGES SILVA

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 05/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002760
CONSUMIDOR: ALEXANDRA PEDROSO EVANGELISTA
FORNECEDOR: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantêm cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002760
CONSUMIDOR: ALEXANDRA PEDROSO EVANGELISTA
FORNECEDOR: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL, LTDA.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL, LTDA. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002760
CONSUMIDOR: ALEXANDRA PEDROSO EVANGELISTA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO CARTOES S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001707

CONSUMIDOR: ATITUDE CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/S LTDA

**FORNECEDOR: EMPILHATEC - COMERCIO DE PEÇAS PARA
EMPILHADEIRAS**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- incorreção na abertura / dados incompletos / abertura em duplicidade
- ilegitimidade de parte

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EMPILHATEC - COMERCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002949
CONSUMIDOR: DONIZETE MOREIRA DE LIMA JUNIOR
FORNECEDOR: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004193
CONSUMIDOR: GILVANA APARECIDA DOS SANTOS
FORNECEDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 11/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004193
CONSUMIDOR: GILVANA APARECIDA DOS SANTOS
FORNECEDOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 11/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003883
CONSUMIDOR: EDEZIO PEREIRA DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 11/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003582

CONSUMIDOR: CLEILTON PINTO DA COSTA

FORNECEDOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006503
CONSUMIDOR: APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006174

CONSUMIDOR: JOAO CARLOS PINTO

FORNECEDOR: BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - BRDU

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A - BRDU, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0004824
CONSUMIDOR: JOSENILTON COELHO DA SILVA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007014
CONSUMIDOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006454

CONSUMIDOR: IRANILSON BUENO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006903
CONSUMIDOR: MARCIA ROSA DA CONCEIÇÃO
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0004672

CONSUMIDOR: TIAGO LOPES GANDA

FORNECEDOR: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004302

CONSUMIDOR: TARIKSA BECKER

FORNECEDOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. COBRANÇA DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR NÃO ABUSIVO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL AFASTADOS. SENTENÇA REFORMADA. Ambos recursos providos. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001674-43.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 19.04.2017)

(TJ-PR - RI: 00016744320168160030 PR 0001674-43.2016.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/04/2017)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

VALDECI SOBRINHO PAZ DA SILVA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000290

CONSUMIDOR: MARIA DE FATIMA ALVEZ PEREIRA

FORNECEDOR: LEONARDO MENDES COIMBRA DE MENDONÇA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada LEONARDO MENDES COIMBRA DE MENDONÇA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005142
CONSUMIDOR: JOVELINA NOVAES DA ROCHA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003162
CONSUMIDOR: LORENA PINTO LOPES
FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003162

CONSUMIDOR: LORENA PINTO LOPES

FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003282

CONSUMIDOR: LUCINEIDE AGUIAR HERCULANO

FORNECEDOR: OI S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OI S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantêm cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000447

CONSUMIDOR: RAQUEL MOREIRA CAMPOS MOURA

FORNECEDOR: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LT, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003026

CONSUMIDOR: EDUARDO GOMES MONTEIRO JUNIOR

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004742

CONSUMIDOR: GUILHERME MAGALHAES DE MORAES

FORNECEDOR: MASTERCARD BRASIL LTDA

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MASTERCARD BRASIL LTDA, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantêm cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004742
CONSUMIDOR: GUILHERME MAGALHAES DE MORAES
FORNECEDOR: BANCO ITAUCARD S.A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO ITAUCARD S.A , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000591
CONSUMIDOR: VALDELEI BARBOSA VIEIRA
FORNECEDOR: CONSÓRCIO NACIONAL BSB DISBRAVE

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CONSÓRCIO NACIONAL BSB DISBRAVE, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000071
CONSUMIDOR: FABIULA DE JESUS PEREIRA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor, considerando que não há histórico de consumo da consumidora, posto que, assim que feita a transferência de titularidade da UC, a consumidora já contestou a primeira fatura, a qual houve confirmação da leitura em campo. Mediante termo de confissão de dívida, com realização de parcelamento por parte da consumidora, restou prejudicada análise do órgão quanto a eventual infração à norma consumerista.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000072
CONSUMIDOR: JEICE KAMILA DA LUZ
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência, conforme fls. 19 dos autos.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003762
CONSUMIDOR: KATIA REGINA LIMA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003732
CONSUMIDOR: MARIA DONIZETH DE LIMA SANTOS
FORNECEDOR: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

O processo acima referido é considerado RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência conforme certidão retro.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, por configurar RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

YASMIN WAKI LEITE
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o ARQUIVO.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116-002.255-7
CONSUMIDOR: MARIA SANTOS SOUSA
FORNECEDOR: TIM S.A

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 37) se deu na data de 03/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0005334
CONSUMIDOR: VILMAR PEREIRA NOGUEIRA
FORNECEDOR: TONY VEÍCULOS

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 23) se deu na data de 13/03/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.003.864-0

CONSUMIDOR: VALDENI DE OLIVEIRA CARDOSO

FORNECEDOR: HONDA E MAPFRE SEGURADORA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 101) se deu na data de 21/02/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0004934
CONSUMIDOR: MÁRCIA DE SOUZA MARTINS SILVA
FORNECEDOR: PAETTO VEÍCULOS

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 76) se deu na data de 22/02/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.004.164-5

CONSUMIDOR: THAÍS LEANDRA SAFIOTI BARBOZA

FORNECEDOR: PASSAREDO LINHAS AÉREAS

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 60) se deu na data de 23/03/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.514-0
CONSUMIDOR: JOILSON DA CONCEIÇÃO
FORNECEDOR: CAIXA ECONÔMICA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 26) se deu na data de 19/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.344-6

CONSUMIDOR: SEBASTIANA TEREZA DE PAULA

**FORNECEDOR: CAIXA ECONÔMICA, CONSTRUTORA PGO,
IMOBILIÁRIA HAVILA, JOSUÉ DE OLIVEIRA ME, NC IMÓVEIS**

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 176) se deu na data de 04/01/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis – MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.354-4

CONSUMIDOR: KASSIA DANNYELEN SOARES SOUZA

FORNECEDOR: UNIORKA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 39) se deu na data de 14/07/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.066-8
CONSUMIDOR: LOREN FALCÃO DA COSTA ARMINDO
FORNECEDOR: OI MÓVEL

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 53) se deu na data de 08/11/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.176-6
CONSUMIDOR: JOÃO JESUS DE OLVEIRA
FORNECEDOR: FERAS CELULARES

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 19) se deu na data de 19/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.004.146-8
CONSUMIDOR: MARLI MINCHÃO
FORNECEDOR: KAPPA EMPREENDIMENTOS

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 40) se deu na data de 09/03/2017. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.136-9
CONSUMIDOR: WILSON LUIS GONÇALVES
FORNECEDOR: AMERICANAS E SUBMARINO

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 45) se deu na data de 30/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.386-3
CONSUMIDOR: ANDRELINA GARCIA DO CARMO
FORNECEDOR: NC IMÓVEIS

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 63) se deu na data de 29/07/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.001.935-9

CONSUMIDOR: CLEBER BENEDITO DA SILVA

FORNECEDOR: OI MÓVEL

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 43) se deu na data de 29/11/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.002.005-2

CONSUMIDOR: MAIARA DE SANT'ANNA MIYASHIRA

FORNECEDOR: FLYTOUR, MEGA E MEGA LTDA

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 62) se deu na data de 29/08/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 0116.004.245-2
CONSUMIDOR: MARIA CONCEIÇÃO GALVÃO
FORNECEDOR: SANEAR

Compulsionando os autos, verifico que o último andamento realizado nos autos (fl. 17) se deu na data de 23/12/2016. Cumpre salientar, que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim seu prosseguimento, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador Luiz Roberto Barroso leciona:

“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das **"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Vale ressaltar que, de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação. Conforme a seguir transcrito: "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)".

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis - Mato Grosso, 03/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva do Procon
Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.

SANEAR

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022.

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da licitação em epígrafe, sessão pública realizada no dia 26/10/2022 às 09h00 (horário de Brasília) endereço eletrônico: **blcompras.com**, tendo como objeto: **“AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO E CONEXÕES EM FERRO FUNDIDO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES NA MONTAGEM DOS BARRILETES PERTENCENTES AS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO MARIA AMÉLIA E ALTAMIRANDO, ATRAVÉS DE RECURSO PRÓPRIO.”** Que após análise detalhada da(s) proposta(s) e documento(s) para habilitação apresentada(s) pela(s) empresa(s) participante(s), fora(m) considerada(s) Classificada(s), Habilitada(s) e Vencedora(s) do presente certame a(s) seguinte(s) empresa(s): **LOTE 01 – LAFFERDU INDUSTRIA E COMERCIO EM FERRO FUNDIDO EIRELI**, com o valor de **R\$65.350,00**.

Rondonópolis-MT, 01 de novembro de 2022.

Mariley Barros Soares
Pregoeira



SANEAR

PORTARIA N.º 040/2022 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

**NOMEIA COMISSÃO DE INVENTÁRIO DE
ALMOXARIFADO DO SANEAR SERVIÇO DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS TEREZINHA SILVA DE
SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO JOSÉ CORREIA, Diretor Geral do SANEAR- Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis Terezinha Silva de Souza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, especialmente do art. 17 da Lei Municipal nº. 3.221 de 10/03/2000.

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear os membros abaixo relacionados para compor a comissão para efetuar o levantamento físico-financeiro do Almojarifado desta Autarquia Municipal, no exercício 2022.

Composta pelos seguintes membros:

MARCOS BRUMATTI

RONALDO ALMEIDA DE SOUZA

VALDIR ABRAÃO

- Presidente

- Membro

- Membro

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 01 de Novembro de
2022.

Registrado nesta Autarquia e publicada
Por afixação no lugar de costume.
Na data supra

Paulo José Correia
Diretor Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa e Financeira



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 005/2022/GESTÃO DE PESSOAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2022

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, com sede na Avenida Duque de Caxias nº. 1.000, Vila Aurora – CEP 78.740-104, Rondonópolis/MT, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado (COPSS), nomeada pela Portaria nº. 016/2022/RH/SMGP no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, Lei Municipal nº. 12.377/2022, realizou o Processo Seletivo Simplificado (PSS), visando à seleção de pessoal para contratação por tempo determinado de profissionais para a prestação de serviços educacionais nos cursos Técnicos de Nível Médio, executados em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, através da Escola Técnica Estadual de Rondonópolis, formalizado pelo Termo de Cooperação nº 0331/2020, e neste ato **torna público e oficial a CONVOCAÇÃO** dos(as) candidatos(as) classificados(as), conforme descritos abaixo, para que compareça **na data 03/11/2022, na Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, quadra 05, lote 04, Setor Rodoviário, Rondonópolis-MT, **munido da relação de documentos** que consta no item 8 do edital de seleção Nº. 005/2022, **abaixo listados**, para ingressar no serviço público municipal.

I. DOS(AS) CONVOCADOS(AS):

CARGO: Professor de Enfermagem

PERFIL PROFISSIONAL: Graduado em Enfermagem

CLASS.	NOME	SITUAÇÃO
3º	Jaelyton Oliveira Campos	Classificado

CARGO: Professor de Engenharia Civil

PERFIL PROFISSIONAL: Graduado em Engenharia Civil

CLASS.	NOME	SITUAÇÃO
2º	Jéssica Angélica Hergenröder	Classificado

CARGO: Professor de Odontologia

PERFIL PROFISSIONAL: Graduado em Odontologia

CLASS.	NOME	SITUAÇÃO
3º	Isabella Aparecida Belini Lino	Classificado

II – LOCAL DE APRESENTAÇÃO:

Os(As) convocados(as), descrito no item I, deste edital, deverá se apresentar na sede da **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, situada na Avenida Fernando Corrêa da Costa, quadra 05, lote 04, Setor Rodoviário, Rondonópolis-MT – Anexo ao novo prédio da UNEMAT, das 8hs as 11hs e das 13hs às 17hs, preenchendo os seguintes requisitos e estando munido de original e cópia da documentação que segue:

1. Estar aprovado ou classificado no PSS 005/2022/SMGP – Edital de Seleção nº 005/2022;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.**

2. Atender às condições prescritas para a função;
3. Comprovar os pré-requisitos ou habilitações exigidas para o exercício da função;
4. Comprovar que possui a respectiva escolaridade informada no ato da inscrição;
5. Ser Brasileiro ou estrangeiro nos termos da Lei;
6. CPF (verificar se não está cancelado ou pendente de regularização) (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/>);
7. Diploma de escolaridade ou Certificado de conclusão de curso, conforme exigência do cargo;
8. RG e CPF dos pais (caso não tenha, preencher Declaração da inexistência de CPF dos genitores);
9. Carteira de Identidade;
10. RG e CPF do Cônjuge;
11. Comprovante de Residência de até 30 dias (luz, água ou telefone);
12. Certidão de Nascimento, Casamento ou Declaração de União Estável;
13. Título de Eleitor com Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>) autenticada no próprio site;
14. Certificado de Reservista (apenas para os homens);
15. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP com data de expedição emitido pela Caixa Econômica/Banco do Brasil; Caso não possua o cartão fazer pesquisa junto Caixa Econômica/Banco do Brasil para verificar o número;
16. Carteira de Trabalho – CTPS (parte da foto e data de expedição);
17. Carteira Funcional (Obrigatório se profissão Regulamentada = CREA, CRM, OAB, etc.);
18. Laudo comprovando ser Pessoa com Deficiência (se PcD);
19. Caderneta de Vacinação Covid-19 (obrigatório).
20. Certidões negativas cível e criminal da Justiça Estadual - TJMT (www.tjmt.jus.br, - 1ª instância); autenticar no próprio site; e da Justiça Federal – TRF 1ª Região (<https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/>).

Poderão ser solicitados outros documentos no ato da contratação.

REGISTRADO,

PUBLICADO,

CUMPRA-SE.

Rondonópolis/MT, 01/11/2022.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 266/2022

Pregão Eletrônico Nº 37/2022

Aos 1 dias do mês de Novembro de 2022, de um lado o(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, com sede na avenida duque de caxias, nesta cidade, devidamente inscrita no CGC/MF sob o n.º 03.347.101/0001-21, neste ato, representado pelo(a) **Prefeito(a)**, **Sr(a)**, brasileiro(a), portador do R.G. n.º e inscrito no CPF nº, residente e domiciliado na, bairro nesta cidade, neste ato denominado simplesmente **Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços**, realizado por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022**, e de outro lado a empresa adjudicatária nos itens abaixo, doravante denominada **FORNECEDOR**, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de **compromisso de fornecimento**, nos termos do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, observada as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

1 – DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, fica registrado na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, o preço do fornecedor registrado a seguir relacionado, objetivando a contratação de pessoa jurídica para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DESTA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS., de acordo com as especificações e nas condições estabelecidas no ato convocatório.

Fornecedor	CNPJ
GRAFICA ELISA LTDA	07.773.619/0001-88
Endereço	Nº
AVENIDA RUI BARBOSA	1.369
Bairro	Cidade
CENTRO - A	RONDONÓPOLIS
Email	CEP
graficaelisafinanceiro@hotmail.com	78700130
Representante Legal	Telefone
	6630223725
	CPF

LOTE: 1 - CONFECÇÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO OFICIAL LEVE

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
19	122975 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA LATERAL DE VEICULO OFICIAL LEVE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 240 CM DE LARGURA X 45 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	275,00	120,0000	33.000,00
2	122976 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO LOGOMARCA AUTOMOTIVO - (BRASAO VERTICAL), PARA PORTAS DIANTEIRAS DE VEICULO OFICIAL LEVE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 40 CM DE LARGURA X 23 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	275,00	15,0000	4.125,00

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roo@rondonopolis.mt.gov.br

1/6



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

LOTE: 1 - CONFECCÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO OFICIAL LEVE

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
3	122977 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA TRASEIRA DE VEÍCULO OFICIAL LEVE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 150 CM DE LARGURA X 25 CM DE ALTURA	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	275,00	40,0000	11.000,00
4	122978 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO LOGOMARCA AUTOMOTIVO - (BRASAO HORIZONTAL), PARA TRASEIRA DE VEÍCULO OFICIAL LEVE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 40 CM DE LARGURA X 8 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	275,00	10,0000	2.750,00
5	122979 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento SERVICO DE CONFECCAO EM GERAL - ADESIVO TIPO "NOME DA SECRETARIA" AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL LEVE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 20 CM DE LARGURA X 10 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	275,00	10,0000	2.750,00
6	122980 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento SERVICO DE CONFECCAO EM GERAL - ADESIVO TIPO "EU CUIDO EU CURTO" AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEÍCULO OFICIAL LEVE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 10 CM DE LARGURA X 10 CM DE ALTURA	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	275,00	8,0000	2.200,00

LOTE: 2 - CONFECCÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO OFICIAL CAMIONETE

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
7	122981 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA LATERAL DE VEICULO OFICIAL CAMIONETE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 280 CM DE LARGURA X 53 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	64,00	150,0000	9.600,00
8	122982 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO LOGOMARCA AUTOMOTIVO - (BRASAO VERTICAL), PARA PORTAS DIANTEIRAS DE VEICULO OFICIAL CAMIONETE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 45 CM DE LARGURA X 26 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	64,00	20,0000	1.280,00
9	122983 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO TIPO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL CAMIONETE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 170 CM DE LARGURA X 30 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	64,00	80,0000	5.120,00
10	122984 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO LOGOMARCA AUTOMOTIVO - (BRASAO HORIZONTAL), PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL CAMIONETE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 45 CM DE LARGURA X 26 CM DE ALTURA	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	64,00	20,0000	1.280,00
11	122985 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	64,00	10,0000	640,00

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roo@rondonopolis.mt.gov.br

2/6



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

LOTE: 2 - CONFECCÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO OFICIAL CAMIONETE

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	SERVICO DE CONFECCAO EM GERAL - ADESIVO TIPO "EU CUIDO EU CURTO" AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL CAMIONETE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 20 CM DE LARGURA X 20 CM DE ALTURA.					

LOTE: 3 - CONFECCÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO OFICIAL VAN E MICRO ÔNIBUS

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
12	122987 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	37,00	350,0000	12.950,00
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA LATERAL DE VEICULO OFICIAL VAN E MICRO - ÔNIBUS, LAYOUT CONFORME TERMO DE REFERENCIA, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 540 CM DE LARGURA X 77 CM DE ALTURA.					
13	122988 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	37,00	20,0000	740,00
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	ADESIVO LOGOMARCA AUTOMOTIVO - (BRASAO VERTICAL) AUTOMOTIVO, PARA PORTAS DIANTEIRAS DE VEICULO OFICIAL VAN E MICRO - ONIBUS, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 45 CM DE LARGURA X 26 CM DE ALTURA					
14	122989 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	37,00	90,0000	3.330,00
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL VAN E MICRO - ONIBUS, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 180 CM DE LARGURA X 40 CM DE ALTURA.					
15	122990 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	37,00	20,0000	740,00
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - (BRASAO HORIZONTAL) AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL VAN E MICRO - ONIBUS, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 70 CM DE LARGURA X 14 CM DE ALTURA.					
16	122991 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	37,00	40,0000	1.480,00
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	SERVICO DE CONFECCAO EM GERAL - ADESIVO TIPO "NOME DA SECRETARIA" AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL VAN E MICRO - ONIBUS, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 35 CM DE LARGURA X 10 CM DE ALTURA.					
1	122992 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	37,00	10,0000	370,00
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	SERVICO DE CONFECCAO EM GERAL - ADESIVO TIPO "EU CUIDO EU CURTO" AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL VAN E MICRO - ÔNIBUS, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 15 CM DE LARGURA X 15 CM DE ALTURA.					

LOTE: 4 - CONFECCÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO OFICIAL CAMINHÃO

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
17	123004 SERVICO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	63,00	100,0000	6.300,00
	VEICULO OFICIAL					
	Detalhamento					
	ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA LATERAL DE VEICULO OFICIAL CAMINHÃO, LAYOUT CONFORME TERMO DE REFERENCIA, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 200 CM DE					

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
 Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roo@rondonopolis.mt.gov.br

3/6



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

LOTE: 4 - CONFECCÃO E APLICAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO OFICIAL CAMINHÃO

SEQ.	CÓDIGO DESCRIÇÃO	UN. FORN.	MARCA	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
	LARGURA X 40 CM DE ALTURA.					
22	123005 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO LOGOMARCA AUTOMOTIVO - (BRASAO VERTICAL) AUTOMOTIVO, PARA PORTAS DIANTEIRAS DE VEICULO OFICIAL CAMINHAO, LAYOUT CONFORME TERMO DE REFERENCIA, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 55 CM DE LARGURA X 32 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	63,00	28,0000	1.764,00
20	123006 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO FAIXA AUTOMOTIVO - PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL CAMINHAO, LAYOUT CONFORME TERMO DE REFERENCIA, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 245 CM DE LARGURA X 30 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	63,00	90,0000	5.670,00
23	123007 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento ADESIVO LOGOMARCA AUTOMOTIVO - (BRASAO HORIZONTAL) AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL CAMINHAO, LAYOUT CONFORME TERMO DE REFERENCIA, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 75 CM DE LARGURA X 16 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	63,00	20,0000	1.260,00
21	123008 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento SERVICO DE CONFECCAO EM GERAL - ADESIVO TIPO "NOME DA SECRETARIA" AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL CAMINHAO, LAYOUT CONFORME TERMO DE REFERENCIA, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 45 CM DE LARGURA X 10 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	63,00	40,0000	2.520,00
18	123009 SERVIÇO DE CONFECCAO E APLICACAO DE ADESIVO EM VEICULO OFICIAL Detalhamento SERVICO DE CONFECCAO EM GERAL - ADESIVO TIPO "EU CUIDO EU CURTO" AUTOMOTIVO, PARA TRASEIRA DE VEICULO OFICIAL CAMINHAO, LAYOUT FORNECIDO PELO ORGAO SOLICITANTE, MATERIAL EM VINIL IMPRESSO E RECORTADO, GRAMATURA MINIMA 120G/M², COLORIDO, TAMANHO APROXIMADO DE 20 CM DE LARGURA X 20 CM DE ALTURA.	UNIDADE	GRAFICA ELISA CON	63,00	32,0000	2.016,00
TOTAL					112.885,00	

2 – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS mediante assinatura de Contrato e/ou retirada da Nota de Empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 37/2022.

2.1 – O compromisso de entrega e execução só estará caracterizado mediante Contrato e/ou Nota de Empenho, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital do Pregão Eletrônico Nº 37/2022.

2.2 – O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

2.3 – A entrega do(s) item(s) deverá ser efetuada conforme Capítulo XVI do Edital do Pregão Eletrônico Nº 37/2022.

2.4 – Todas as penalidades e as sanções contidas no Edital do Pregão 37/2022 aplicam-se sob a Ata de Registro de Preço.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

3 – DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

3.1 – Nos termos do art. 15, § 4º da Lei 8.666/93 a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS não está obrigada a adquirir exclusivamente por intermédio desta Ata, durante o seu período de vigência, os produtos cujos preços nela estejam registrados, podendo adotar para tanto, uma licitação específica, assegurando-se, todavia, a preferência de fornecimento aos registrados, no caso de igualdade de condições.

3.2 – A presente Ata de Registro de Preço poderá ser usada pelo Órgão Gerenciador ou qualquer outro órgão e entidade da Administração que não tenha participado do certame mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata, desde que devidamente comprovada a vantagem.

4 – DOS PREÇOS: A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/93.

4.1 – O preço registrado para cada item poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.

4.1.1 – Quando o preço inicialmente registrado para cada item, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará o licitante registrado visando à negociação para redução de preços e sua adequação àquele praticado pelo mercado.

4.1.2 – Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

4.1.2.1 – Na hipótese do subitem anterior, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS convocará os demais fornecedores, na ordem de classificação do processo licitatório para o item em questão, visando igual oportunidade de negociação.

4.2 – Quando o preço de mercado para determinado item tornar-se superior aos preços registrados e, o fornecedor registrado, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Órgão gerenciador da ata poderá:

4.2.1 – Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que o requerimento ocorra antes do pedido de fornecimento.

4.2.2 – Convocar os demais fornecedores classificados para o item, visando igual oportunidade de negociação.

4.3 – Não havendo êxito nas negociações, a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS procederá à revogação do item em questão, da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.4 – Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis a espécie.

4.5 – O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos, serão sempre mantidos.

5 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E PAGAMENTO: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses contada a partir da data de sua assinatura. O pagamento será efetuado conforme edital na seguinte dotação orçamentária:

6 – DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, Diário Oficial de Contas TCE/MT que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

7 – DO FORO: O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro da Comarca de RONDONÓPOLIS, com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.312.
Rondonópolis, 01 de novembro de 2022, Terça-Feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, VILA AURORA I, CEP: 78740-022

Prefeito(a)

GRAFICA ELISA LTDA

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 1000 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS/MT - 78740022
Fone: 6634113500 - Email: 192.168.0.61-roo@rondonopolis.mt.gov.br

6/6